



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA  
PARAÍBA**

**Por dependência:**

**Processo n. 0800698-53.2019.4.05.8205 (Ação de improbidade Administrativa)**

**IC n. 1.24.003.000019/2019-57**

**OPERAÇÃO RECIDIVA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do órgão de execução oficiante na Procuradoria da República em Sousa/PB, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, respectivamente, nos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República e nos arts. 7 e 17 da Lei n. 8.429/92, com fulcro no inquérito civil em epígrafe, vem oferecer

## **AÇÃO CAUTELAR CIVIL** **para Afastamento de Agente Público**

em desfavor de **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, Prefeito do Município de Emas/PB, brasileiro, divorciado,

cometimento dos fatos a seguir detalhados. pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

## Sumário

1. Contextualização dos Atos de Improbidade.....	2
1.1. Da “Operação Desumanidade”.....	3
1.2. Da “Operação Veiculação”.....	9
1.3. Da “Operação Recidiva” (Esquema MELF) .....	11
2. Dos Fatos Imputados na Ação de Improbidade n. ....	17
2.1. Da Associação de Agentes Ímprobos.....	17
2.2. Da Fraude Licitatória na TP nº 05/2018.....	23
3. Da Medida Cautelar de Afastamento do Agente Público.....	45
3.1. Considerações sobre o Instituto.....	45
3.2. Da Necessidade de Afastamento no Caso Concreto.....	53
4. Dos Pedidos.....	57

## 1. Contextualização dos Atos de Improbidade

A investigação desenvolvida pelo Ministério Público Federal, em conjunto com a Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União, no que se convencionou chamar de “**Operação Recidiva**”, reuniu elementos probatórios que indicam a existência de organizações criminosas do colarinho branco, montadas com o objetivo reiterado de fraudar licitações públicas em diversos municípios da Paraíba, Ceará, Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Norte, mascarar desvios de recursos públicos em favor próprio e de terceiros, lavar o dinheiro público desviado e fraudar os fiscos federal e estadual.

Após investigação e até o momento, os variados membros das organizações criminosas foram demandados em cinco ações penais (nº. 0805904-82.2018.4.05.8205, turbação de investigação; n. 0800019-53.2019.4.05.8205, Millenium e M&M; n. 0800020-38.2019.4.05.8205, MELF e EMN; n. 0800136-44.2019.4.05.8205, Millenium em São José do Bonfim; e n. 0800370-26.2019.4.05.8205, Millenium em Imaculada), quatro das quais já foram sentenciadas. E, ainda, na Ação de Improbidade n. 0800236-96.2019.4.05.8205 (Millenium em São José do Bonfim) e na Ação de Corrupção Empresarial n. 0800331-29.2019.4.05.8205 (Millenium, M&M, MELF e EMN).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

Todavia, contatou-se que alguns dos agentes estiveram no núcleo duro de outras organizações criminosas também voltadas ao desvio de recursos públicos, indicando que **fazem do crime sua profissão e não se intimidaram em renovar seus esquemas ilícitos**, mesmo quando já descobertos em outras oportunidades, recaindo novamente nas mesmas práticas criminosas.

Para efeito de contextualização dos atos de improbidade presentemente imputados e descritos no tópico seguinte, montados em torno da empresa *Millenium*, convém se historiar a participação de **José William Segundo Madruga, Dineudes Possidônio, Madson Fernandes Lustosa e Maria Virgínia Koerner Pereira** em anteriores empreitadas criminosas.

### **1.1. Da “Operação Desumanidade”**

A “Operação Desumanidade”, deflagrada na cidade de Patos em 4 de dezembro de 2015, investigou obras de engenharia supostamente executadas pela empresa “fantasma” *Sóconstroi Construções e Comércio LTDA* (CNPJ 03.446.956/0001-00).

À medida que a investigação foi amadurecendo, constatou-se que o esquema ilícito funcionava da seguinte maneira:

**1ª Etapa:** A Prefeitura Municipal de Patos, comandada pela prefeita municipal Francisca Gomes Araújo Motta e sua filha, Ilanna Araújo Motta, utilizava a *Sóconstroi Construções*, mancomunada com os sócios e procuradores, para vencer licitações previamente direcionadas. As disposições editalícias eram elaboradas de acordo com o acervo técnico da empresa, a fim de que fosse habilitada nos certames;

**2ª Etapa:** Após “vencer” as licitações e assinar os contratos, a *Sóconstroi Construções* funcionava apenas como uma fachada para encobrir a ilegalidade na execução das obras, as quais ficavam a cargo de amigos, familiares e agentes públicos da própria Prefeitura Municipal de Patos ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

até de outra Prefeitura. Em Patos, a responsabilidade pela construção de seis e reforma de quatro unidades básicas de saúde e uma academia pública, objeto da Concorrência 004/2013 de Patos, foi entregue ao **José William Segundo Madruga**, Prefeito do Município de Emas e à época esposo de Olívia Motta Madruga, neta da Prefeita Municipal de Patos, Francisca Gomes Araújo Motta. Para camuflar as irregularidades e fraudes cometidas pela organização criminosa, foram utilizadas notas fiscais frias, correspondentes a compras não efetuadas, bem como medições de engenharia atestadoras de serviços que nunca foram executados, tudo no afã de ludibriar a fiscalização da Controladoria-Geral da União. Ao final, a CGU constatou que, do montante fiscalizado de R\$ 2.897.903,30, houve um prejuízo na ordem de R\$ 807.660,13. A conclusão da Unidade Básica de Saúde Roberto Ôba, no âmbito da Tomada de Preços 011/2015 de Patos, foi confiada a Diogo Antônio de Almeida Barbosa Pereira, servidor efetivo (odontólogo) e amigo íntimo dos integrantes do executivo municipal de Patos. Além dessas obras iniciais, com o paulatino abandono das obras por parte **Segundo Madruga**, Diogo Pereira também atuou nas construções que cabiam àquele e acima citadas. Por fim, a construção da quadra da Escola Municipal Aristides Hamad Timenes (Contrato n. 297/2015) ficou sob a responsabilidade do Secretário Adjunto da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Habitação de Patos, **Dineudes Possidônio de Melo**;

**3ª Etapa:** Os sócios e procuradores da *Sóconstroi Construções* eram agraciados com percentuais de cada parcela percebida e o restante do valor repassado para terceiros incumbidos de executar as obras ou eram apropriados e desviados.

A primeira fase da “Operação Desumanidade” teve como objeto 13 obras de engenharia no Município de Patos (11 unidades básicas de saúde, 1 academia de Saúde e 1 quadra poliesportiva coberta), no âmbito de três contratos firmados com a *Sóconstroi Construções* nos anos de 2014 e 2015.

A empresa *Sóconstroi Construções* era administrada por Cláudio Roberto Medeiros Silva e José Aloysio da Costa Machado Júnior, bem como pelo procurador José Aloysio da Costa Machado Neto (que, malgrado o nome, é genitor de Aloysio Júnior),



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

como o auxílio do também procurador Severino Alves Figueiredo, vulgo “Severo”, e de Valdéria Soares Costa, vulgo “Val”, ex-companheira de Aloysio Neto.

A *Sóconstroi Construções*, como regra, não executava obras, mas participava de licitações com dois intuitos lucrativos: **a)** receber os denominados “acordos”<sup>1</sup> ou **b)** emprestar o CNPJ para que o Prefeito (ou alguém por ele indicado) executasse a obra. Nesta última forma de atuar, a *Sóconstroi Construções* sagrava-se “vencedora” da licitação e emprestava a sua estrutura documental (certidões, acervo técnico etc.) ao executor da obra, cobrando um percentual de até 20% sobre o valor de cada medição.

Após cada medição, os recursos públicos eram transferidos para a *Sóconstroi Construções*, cujos sócios retinham o seu percentual e repassavam o restante do valor ao real executor da obra. No caso da *Sóconstroi Construções*, a investigação revelou que o percentual era dividido entre Cláudio Roberto e Aloysio Júnior em sua maior parte, cabendo percentuais ainda a Aloysio Machado e a Severo, nas obras que este obtinha.

Papel central no *modus operandi* desvendado era desempenhado pelos engenheiros fiscais das prefeituras e pelos engenheiros supostamente contratados pela empresa – papel no qual se enquadra a engenheira **Maria Virgínia Koerner Pereira**. A atuação dos engenheiros fiscais das prefeituras iniciava-se, por vezes, já na elaboração

---

1 O “acordo” na gíria das pessoas que participam de licitação refere-se ao valor de 3% sobre o total do contrato licitado, que deve ser rateado entre os participantes da licitação para que não atrapalhem o direcionamento do certame para determinada empresa. Os “acordo” não é dividido igualmente entre todos os participantes da licitação, pois aqueles que detêm um maior acervo técnico e, por isso podem causar maiores problemas ao direcionamento ilícito, acabam recebendo valores maiores. Esses “acordos”, como regra, devem ser pagos pela empresa que será “vencedora”, ou pela pessoa que executará a obra usando a fachada de determinada empresa. Esse pagamento pode se dar em dinheiro no dia da licitação ou pode ser pago antes mesmo da reunião junto a comissão – posto que, com a retirada do edital, já se sabe as empresas que possuem interesse em licitar. Ainda pode ocorrer de os “acordos” serem pagos por meio de cheques distribuídos aos demais e resgatados quando do pagamento da primeira medição. Para garantir o recebimento do acordo, alguns licitantes impugnam o edital ou recorrem contra as inabilitações e, nesses casos, o pagamento do “acordo” fica condicionado à devolução da contrafé do recurso e a peça recursal é simplesmente retirada de dentro do procedimento licitatório. Há situações, ainda, que muitas licitações aparecem sem concorrentes, pois ao receber o acordo, as empresas pegam os envelopes de volta e fingem nunca terem participado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

de projetos superfaturados<sup>2</sup> e seguia na confecção de boletins de medição fraudulentos, que, na lógica do esquema, são condição indispensável para o saque da maior quantidade de recursos públicos possível, esteja a obra construída ou não.

No outro lado da parceria criminosa, há os engenheiros supostamente contratados pela empresa, que se passam por responsáveis técnicos das empresas (garantindo-lhes acervo técnico) e assinam ART's e boletins de medição fraudulentos, recebendo parte dos percentuais devidos à empresa.

Por ordem do Tribunal Regional Federal, nos autos do **PEBUAP 16-PB (n. 0002977-61.2015.4.05.0000)**, o Desembargador Federal relator da “Operação Desumanidade” deferiu buscas na Prefeitura de Emas, na antiga sede da *Millenium* e nas residências de **Segundo Madruga** e **Dineudes Possidônio**.

Por esses fatos, a **prisão preventiva** de **Segundo Madruga** chegou a ser pedida pelo Procurador Regional da República no **processo n. 18-PB (n. 0003289-37.2015.4.05.0000)**, mas foi indeferido pelo Desembargador Federal.

No **processo n. 04 (0002911-81.2015.4.05.0000)**, em curso no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, **Dineudes Possidônio** e **Maria Virgínia Koerner** foram conduzidos coercitivamente na Fase I da “Operação Desumanidade” justamente pelo uso de empresa “fantasma”. A construção da quadra da Escola Municipal Aristides Hamad Timenes (Contrato n. 297/2015) foi vencida formalmente pela empresa *Sóconstroi*, mas a execução (bem como a obtenção de seus lucros diretos e indiretos) ficou sob a responsabilidade de **Dineudes Possidônio**, na época Secretário Adjunto da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Habitação de Patos.

Posteriormente, os fatos investigados na “Operação Desumanidade” que envolveram o Prefeito de Emas, **Segundo Madruga**, foram **denunciados** no Tribunal Regional Federal no **processo nº 0001725-86.2016.4.05.0000**<sup>3</sup>, por participação no

---

2 Projetos superfaturados possibilitam o repasse de grandes somas por parte da União e, assim, tornam possível tanto executar as obras quanto desviar recursos.

3 Extraído das notícias: <http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/nota-de-esclarecimento-sobre-os-desdobramentos-da-operacao-desumanidade> [acesso em 24 de julho de 2019] e <http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/mpf-denuncia-prefeito-de-emas-na-paraiba-por-fraude-licitatoria> [acesso em 24 de julho de 2019].



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

esquema de fraudes para execução da obra de construção da Escola Municipal Maria das Neves Parente Miranda.

A investigação concluiu que o prefeito, ao lado de comparsas, direcionou a licitação para uma empresa de fachada, a *AJS Pavimentação de Estradas*. Por meio desse processo, ele desviou recursos para favorecimento próprio, de parentes, amigos, funcionários da prefeitura e dos cúmplices do esquema, que forneceram as empresas fictícias para o processo licitatório no intuito de ocultar a execução da obra por Diogo Almeida, amigo do prefeito.

De acordo com a denúncia, **Segundo Madruga** apresentou a proposta de construção da Escola Municipal Maria das Neves Parente Miranda, no município de Emas, com o intuito de beneficiar Diogo Almeida. A esposa de Diogo Almeida, Marcella Almeida, envolvida na fraude, também cuidava do andamento da obra, tendo elaborado o projeto arquitetônico. A construção da escola foi orçada em cerca de R\$ 1 milhão e contou com recursos federais repassados por meio do convênio nº 29828/2014, com verbas oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

**Para concretizar o plano, foi utilizada a empresa “fantasma” AJS Pavimentação, que conseguiu vencer o certame graças às articulações ilícitas de Segundo Madruga. Nessa parte, o prefeito contou com a colaboração do presidente da Comissão de Licitação do Município à época, Kelner Araújo, bem como de José Aloysio Júnior, José Aloysio Neto e Joílson Gomes, para ajustar um acordo com os administradores das demais empresas licitantes que possibilitasse o direcionamento em favor da AJS. Cada uma teria recebido o pagamento de vantagens para se afastarem da licitação, abrindo caminho para a vitória da AJS na Tomada de Preço nº 03/2014.**

O desvio de recursos foi realizado com a utilização da conta da empresa *AJS* para recebimento dos valores. Para dissimular as movimentações financeiras ilícitas, os acusados utilizaram várias manobras. Logo após creditados na conta da empresa, os recursos eram sacados e entregues aos reais beneficiários envolvidos no ato ilícito, algumas vezes mediante triangulação, outras diretamente. Na denúncia, o MPF conclui que o esquema de desvio de recursos públicos federais e de lavagem de capitais foi executado em todas as sete parcelas pagas, até o momento, para a construção da Escola Municipal Maria das Neves Parente Miranda.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

O prefeito **Segundo Madruga** foi denunciado por desvio de recursos públicos federais, lavagem e ocultação de valores, fraude em licitação e associação criminosa. Nessa ação, ainda foi denunciada a engenheira **Maria Virgínia Koerner**.

Na **segunda fase da “Operação Desumanidade”**, os investigados foram o ex-Prefeito de Quixaba, Júlio César de Medeiros Batista, e, novamente, **Dineudes Possidônio**, desta feita em conjunto com **Madson Lustosa**.

Efetivamente, na **denúncia** apresentada no **processo n. 0001600-21.2016.4.05.0000**, o MPF narra que o ex-Prefeito de Quixaba, Júlio César de Medeiros Batista, em conjunto com outros servidores municipais, fraudou a Concorrência n. 01/2015, deflagrada para escolha de empresa para executar o sistema de esgotamento sanitário, com recursos oriundos do TC/PAC 0641/14, no valor de R\$ 2.882.356,02, firmado com a FUNASA. A licitação foi fraudada para favorecer a empresa *Sóconstroi*, o que contou com a participação de diversas outras empresas na empreitada criminosa, entre as quais a *Construtora Millenium*, de **Dineudes Possidônio**, naquela ocasião representada por **Madson Lustosa**, na condição de procurador.

Nesse processo licitatório, **Madson Lustosa** atuou empenhadamente em receber sua parte do “acordo” para sair da licitação em favor da *Sóconstroi*, chegando a marcar almoços com os empresários para tratar do assunto, como dão conta as interceptações telefônicas contantes da inicial. De fato, em uma das ocasiões Aloysio Neto dialoga com **Madson Lustosa** e afirma que o acordo em Quixaba vai dar errado porque um dos supostos licitantes pediu “50 pataca” (cinquenta mil reais) para abandonar a licitação (índice 358501).

Ao final, a denúncia apresentada na ação penal explica que **Madson Lustosa**, atuando como representante da empresa *Millenium*, terminou não recebendo nenhum valor como parte do “acerto”, mas as partes ficaram acordadas de compensar em outra licitação o fato de ele ter saído dessa licitação de Quixaba para favorecer a empresa *Sóconstroi*.

Pelos fatos ocorridos em Quixaba/PB, o MPF apresentou a **Ação Civil Pública por Ato de Corrupção Empresarial n. 0800705-16.2017.4.05.8205** contra diversas empresas, dentre as quais a *Construtora Millenium*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

**Madson Lustosa** foi demandado na **Ação de Improbidade Administrativa n. 0800274-16.2016.4.05.8205** e, por fraudes licitatórias em Emas, ele também foi demandado na **Ação de Improbidade n. 0800262-02.2016.4.05.8205**, acompanhado de **Segundo Madruga**.

Por fim, **Madson Lustosa** e a *Millenium* foram demandados na **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0800704-31.2017.4.05.8205**, também por uma licitação em Quixaba.

Por fim, esclareça-se que os empresários da *Sóconstroi Construções* estão a negociar com o Ministério Público Federal acordo de colaboração premiada no âmbito da chamada “Operação Desumanidade”.

## **1.2. Da “Operação Veiculação”**

Em nove de setembro de 2016, ou seja, menos de um ano de “Operação Desumanidade”, o Prefeito de Emas, **José William Segundo Madruga**, foi **preso** por ordem do Tribunal Regional Federal da 5ª Região na Ação Cautelar Penal nº 0000952-41.2016.4.05.0000 por participação de novos crimes no que se convencionou denominar de “Operação Veiculação”.

A investigação apurava ilegalidades em licitações e contratos públicos, em especial ao direcionamento de procedimentos licitatórios e superfaturamento de contratos para locação de veículos, realizados pelas prefeituras municipais de Patos, Emas e São José de Espinharas, todas comandadas pelo grupo político da família Motta. As fraudes envolvem mais de R\$ 11 milhões em recursos aplicados em ações dos Programas de Transporte Escolar (PNATE), Fundeb, Pró-Jovem Trabalhador e Bloco de Média e Alta Complexidade (Saúde).

Buscas e apreensões foram decretadas no processo n. 0000953-26.2016.4.05.0000 e os Prefeitos de Patos, Emas e São José de Espinharas foram **afastados do cargo** (processo n. 0000954-11.2016.4.05.0000) e dois deles **presos** – dentre os quais **Segundo Madruga** (processo nº 0000952-41.2016.4.05.0000).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

Os fatos foram **denunciados** pela Procuradoria Regional da República perante o Tribunal Regional Federal, no **processo n. 0002058-38.2016.4.-5.0000**, imputando aos agentes, entre eles **Segundo Madruga**, a simulação de procedimentos licitatórios e montagem de dispensas de licitação para justificar a contratação direta e ilegal de empresas do grupo criminoso.

A denúncia aponta que, em função da ausência de efetiva concorrência, os valores da locação dos veículos para transporte escolar eram fixados em patamares acima do preço de mercado. Constatou-se ainda que a empresa de Pernambuco era de fachada, não possuindo patrimônio, empregados ou veículos, sendo incapaz de prestar os serviços demandados nas 38 licitações que venceu sucessivamente nos três municípios. Entre os anos de 2010 e 2015, a empresa recebeu desses municípios paraibanos cerca de R\$ 11 milhões.

Segundo a denúncia, o esquema funcionava por meio da terceirização ilegal dos serviços, pois, quando a empresa vencia as licitações, os prefeitos e servidores se encarregavam de selecionar pessoas do próprio município para prestar os serviços, por meio de uma subcontratação que era proibida pelos editais. O contrato era firmado em valor inferior ao que a prefeitura pagava às empresas, o que possibilitava o desvio dos recursos.

Ademais, nenhum dos veículos sublocados pelas empresas atendia aos requisitos do contrato, sendo que alguns deles, usados no transporte escolar, eram sucatas com mais de 20 anos, colocando em risco a vida dos estudantes. Também eram subcontratados veículos que pertenciam aos próprios gestores ou a servidores de alto escalão das prefeituras. Em alguns dos casos, os automóveis eram locados apenas no papel, permanecendo em uso pelos proprietários sem que houvesse a efetiva prestação do serviço. Os crimes imputados foram organização criminosa, fraude a licitação e falsidade ideológica.

Tais fatos deram origem também à **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0805715-07.2018.4.05.8205**, em curso nesta 14ª Vara Federal da Paraíba.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

### **1.3. Da “Operação Recidiva” (Esquema MELF)**

Já no âmbito da presente “Operação Recidiva”, o esquema montado por **Marconi Edson Lustosa, Madson Fernandes Lustosa e Charles Willames Marques de Moraes** com o uso da empresa *MELF* foi detalhado nos autos da ação penal n. 0800020-38.2019.4.05.8205.

Naquela ocasião, consignou-se que o arranjo criminoso foi descoberto na medida em que a investigação sobre **Madson Lustosa, Marconi Lustosa (“Duda”), Charles Willames e Francisco de Assis (“Assis Catanduba”)** avançou para além de suas atividades com os antigos parceiros e as empresas *Millenium* e *M&M*, fatos denunciados no processo n. 0805932-50.2018.4.05.8205.

Assim como se associaram a Aloysio Machado em torno da empresa *Sóconstroi* (esquema desvendado na “Operação Desumanidade”) e, posteriormente, a Dineudes Possidônio em torno das empresas *Millenium* e *M&M* (processo n. 0805932-50.2018.4.05.8205), os agentes se reinventaram e passaram a atuar mais recentemente com um novo empreendimento ilícito: a *MELF Construtora* (CNPJ n. 08780160000102).

Esse novo empreendimento foi descoberto a partir da análise do sigilo telemático (mensagens de e-mail) dos investigados, obtidos por ordem judicial no processo n. 0800087-37.2018.4.05.8205, e das interceptações das comunicações telefônicas e telemáticas no processo n. 0805202-39.2018.4.05.8205. Essas provas revelaram que **Madson Lustosa e Charles Willames** faziam uso do mesmo esquema de desvio de recursos da *Construtora Millenium* também com a *MELF Construtora*, em conjunto com o administrador **Marconi Lustosa**, vulgo “**Duda**”, genitor de **Madson Lustosa**.

Nota-se que o afastamento de **Madson Lustosa, Marconi Lustosa e Charles Willames** das atividades cotidianas da *Millenium* coincidiu com o aquecimento das licitações vencidas pela *MELF*. Desde então, a *Millenium* aparentemente entrou em decadência, restando a Dineudes Possidônio administrar os documentos e pagamentos para os reais executores das obras remanescentes em cada cidade. Ainda que existam obras em andamento no “esquema *Millenium*”, parece evidente o seu desaquecimento em favor do “**esquema MELF**”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

O “esquema MELF” utiliza-se da nova nomenclatura dada pelos denunciados a empresa constituída por **Marconi Lustosa**, vulgo “**Duda**”, em 19 de abril de 2007, quando ainda operacionalizava o esquema desvendado na “Operação Ciranda”. Na abertura da empresa, ela se chamava *IRD Construtora LTDA*, somente assumindo a persona de *MELF Construtora* em 2016.

A mera análise dos pagamentos realizados à empresa, em toda a sua existência, provam seu caráter instrumentário:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

SAGRES On Line Prefeitura Municipal de Água Branca (Atualizado até 12/2017)

Receitas Despesas Empenhos Disponibilidades Licitações Obras PESSOAL Credores

**Credores**

**Operação Duplê**

Ano	Entidade	Credor	CPF/CNPJ	Empenhado (R\$)	Pago (R\$)	
2007	Câmara Municipal De Passagem - Passagem	Idr Construtora Ltda	08780160000102	14.435,96	14.435,96	
2007	Prefeitura Municipal De Areia De Baraúnas - Areia De Baraúnas	Ird Construtora Ltda	08780160000102	7.666,00	7.666,00	
2007	Prefeitura Municipal De Cacimba De Areia - Cacimba De Areia	Ird Construções Ltda	08780160000102	15.000,00	15.000,00	
2007	Prefeitura Municipal De Piancó - Piancó	I R D Construtora Ltda	08780160000102	28.328,33	28.328,33	
2007	Prefeitura Municipal De Salgadinho - Salgadinho	Ird - Construtora Ltda	08780160000102	56.913,00	0,00	
2007	Prefeitura Municipal De São José Do Sabugi - São José Do Sabugi	Ird Construtora Ltda	08780160000102	5.932,12	5.932,12	
2008	Câmara Municipal De Passagem - Passagem	Idr Construtora Ltda	08780160000102	62.241,51	62.241,51	
2008	Prefeitura Municipal De Cacimba De Areia - Cacimba De Areia	Ird Construções Ltda	08780160000102	410.793,28	410.793,28	
2008	Prefeitura Municipal De Imaculada - Imaculada	Ird Construtora Ltda	08780160000102	44.488,42	44.488,42	
2008	Prefeitura Municipal De Olho D'Água - Olho D'Água	Ird Construtora Ltda	08780160000102	149.000,00	149.000,00	
2008	Prefeitura Municipal De Salgadinho - Salgadinho	Ird - Construtora Ltda	08780160000102	66.897,37	66.897,37	
2008	Prefeitura Municipal De São José Do Bonfim - São José Do Bonfim	Ird Construtora Ltda	08780160000102	291.239,24	291.239,24	
2008	Prefeitura Municipal De São José Do Sabugi - São José Do Sabugi	Ird Construtora Ltda	08780160000102	88.439,92	88.439,92	
2009	Prefeitura Municipal De Água Branca - Água Branca	Ird Construtora Ltda	08780160000102	97.171,62	97.171,62	
2009	Prefeitura Municipal De Cacimba De Areia - Cacimba De Areia	Ird Construções Ltda	08780160000102	87.187,00	87.187,00	
2009	Prefeitura Municipal De Salgadinho - Salgadinho	Ird - Construtora Ltda	08780160000102	112.000,00	112.000,00	
2012	Prefeitura Municipal De Imaculada - Imaculada	Ird Construtora Ltda	08780160000102	14.985,00	14.985,00	
2017	Prefeitura Municipal De Desterro - Desterro	Melf - Construtora Ltda - Me	08780160000102	156.000,00	156.000,00	
2017	Prefeitura Municipal De Teixeira - Teixeira	Melf Construtora Ltda - Me	08780160000102	1.292.973,03	1.112.192,57	
2018	Prefeitura Municipal De Barra De Santa Rosa - Barra De Santa Rosa	Melf Construtora Ltda - Me	08780160000102	516.385,33	516.385,33	
2018	Prefeitura Municipal De Mãe D'Água - Mãe D'Água	Melf-construtora Eireli-me	08780160000102	14.357,05	14.357,05	
2018	Prefeitura Municipal De São Mamede - São Mamede	Melf Construtora Eireli - Epp	08780160000102	9.675,00	9.675,00	
2018	Prefeitura Municipal De Teixeira - Teixeira	Melf Construtora Ltda - Me	08780160000102	1.086.852,44	1.086.852,44	
<b>"Esquema MELF"</b>				<b>TOTAL</b>	<b>4.628.961,62</b>	<b>4.391.268,16</b>

Voltar Imprimir PDF

Copyright © 2018 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

Veja-se, portanto, que:

a) entre 2007 e 2012, período em que **Marconi Lustosa** operacionalizava o esquema da “Operação Dublê” e da “Operação Ciranda”, a empresa realizou algumas obras – principalmente em Cacimba de Areia, onde “**Duda**” era “assessor” do prefeito Betinho Campos (principal denunciado na “Operação Dublê”). Foi justamente em dezembro de 2012 que se encerrou o mandato de “Betinho Campos”, tendo o esquema sido desmantelado no ano seguinte;

b) entre 2012 e 2017, a empresa não recebeu sequer um pagamento público, período que coincide com a acensão do “esquema Sóconstroi”, desvendado na “Operação Desumanidade” em 2015, e com o “esquema Millenium”, objeto da “Operação Recidiva” e denunciado no processo n. 0805932-50.2018.4.05.8205;

c) a partir de 2017, a empresa, devidamente rebatizada de *MELF Construtora* (iniciais de Marconi Edson Lustosa Félix), inicia onda de sucesso empresarial vencendo licitações, principalmente, em Desterro, Barra de Santa Rosa, Emas e Teixeira.

Na verdade, como as provas demonstraram, **Madson Lustosa, Charles Willames e Marconi Lustosa** migraram seu esquema da *Millenium* (administrada em conjunto com Dineudes Possidônio) para uma empresa completamente sob o seu controle e descartaram, nos novos esquemas, os antigos parceiros (Dineudes Possidônio e os empresários da *Sóconstroi*, como Aloysio Machado), que foram identificados na “Operação Desumanidade”. Tentaram eles criar uma nova empresa (ainda que a partir do CNPJ da antiga IRD) para **se distanciarem o máximo dos criminosos que foram descobertos em investigações anteriores.**

Mesmo com a agregação de novos agentes e o refino das práticas ilícitas, o *modus operandi* desse novo esquema criminoso permanecia o mesmo, pois os agentes do “esquema MELF” emprestavam sua estrutura documental para que outros



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

executassem as obras e delas auferissem os lucros ilícitos, em um conjunto de crimes que envolve fraude licitatória, desvio de recursos públicos e corrupção ativa e passiva.

A *MELF Construtora*, segundo informações do Sagres *on line* do TCE-PB, recebeu, apenas de municípios paraibanos, **R\$ 4.391.268,16** (de R\$ 4.628.961,62 empenhados, dados de 22 de outubro de 2018), entre os anos de 2007 e 2018. Após o surto de prosperidade da empresa em 2017, ela já recebeu **R\$ 2.895.462,39**. Note-se a **atualidade das atividades empresariais**, posto que restam recursos empenhados e ainda não pagos. Em **Emas**, em 2018, a MELF supostamente venceu a **TP n. 05/2018** para conclusão de uma escola cuja execução foi interrompida pela descoberta de ilegalidades na “Operação Desumanidade”, com proposta no valor de R\$ 555.877,94.

Naquele processo (0805932-50.2018.4.05.8205), **Madson Lustosa, Marconi Lustosa e Charles Willames** foram denunciados, dentre outros diversos crimes, pelo fato típico previsto no **art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013**, ao promoverem, constituírem, financiarem e integrarem, pessoalmente, organização criminosa em torno da empresa *MELF Construtora*, para cuja pena é de 03 a 08 anos, além de multa.

Em sentença proferida nos autos, o magistrado da 14ª Vara Federal de Patos/PB consignou, especificamente sobre esta obra em Emas:

*É certo afirmar, acima de qualquer dúvida razoável, com base na prova presentes nos autos, que:*

*A MELF Construtora, embora utilizada como “empresa de fachada” pela ORCRIM, também executava diretamente algumas das obras que conquistou após procedimentos licitatórios, atividade em princípio lícita, com as ressalvas abaixo.*

*A empresa executava, diretamente, por exemplo, a construção do Espaço Educativo com 6 salas de aula na cidade de Emas/PB (SIMEC nº 1016284), objeto da Tomada de Preço nº 005/2018, que deu origem ao Contrato nº 0042/2018.*

*Não obstante, a TP 005/2018 tem fortes indícios de simulação do certame, com direcionamento na contratação para a empresa MELF.*

*Amparam a constatação acima os seguintes elementos:*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

a) autos circunstanciados e arquivos de áudios, referentes à interceptação telefônica determinada por ordem judicial (mídias acauteladas em secretaria), com destaque para o fato de que MADSON FERNANDES e seu grupo (inclusive MARCONI ÉDSON) falam constantemente sobre questões técnicas, compra de materiais, administração de funcionários e visitas de engenheiros, mas somente se referindo às obras em Emas/PB e Barra de Santa Rosa/PB, nunca mencionando estas mesmas questões quanto às obras de Teixeira/PB e Juru/PB (...).

b) relatório de auditoria realizada por técnicos da Controladoria-Geral da União – CGU (id. 4058205.3276297, p. 14 e ss.), com destaque para os seguintes pontos: (b.1) as transferências de recursos efetuadas pelo FNDE para a construção do Espaço Educativo com 6 salas de aula, cuja obra está localizada no Conjunto Ada Bezerra Gomes do município de Emas/PB (SIMEC nº 1016284), totalizaram a quantia de R\$ 459.274,77, correspondente a 45% do montante previsto para o repasse de recursos federais (R\$ 1.020.610,58); (b.2) o remanescente das obras, após a rescisão do contrato com a primeira empresa responsável, foi contratado por meio da Tomada de Preço nº 005/2018, que deu origem ao Contrato nº 0042/2018, este celebrado em 15 de junho de 2018 no valor de R\$ 555.877,94 com a empresa MELF Construtora EIRELI - ME (CNPJ 08.780.160/0001-02); (b.3) o processo da nova licitação (Tomada de Preço nº 005/2018) não foi numerado pela Comissão Permanente de Licitação, não ostentava a assinatura de um dos membros da CPL, mas tinha um bilhete com um lembrete para que a servidora o fizesse; (b.4) diversos documentos da MELF (v.g., certidão de regularidade junto à Seguridade Social), cuja apresentação por parte da empresa foi exigida no edital, não constam no processo licitatório da Tomada de Preços 05/2018, de forma que não há a comprovação de que a empresa os tenha apresentados juntamente com a documentação de habilitação ao certame; (b.5) consta no processo um documento intitulado Recibo de Apólice, datado de 08/06/2018, no qual o presidente da CPL declara ter recebido da empresa MELF CONSTRUTORA uma Apólice de Seguro Garantia, não constando do processo a respectiva apólice, a indicar que tal garantia não foi prestada; (b.6) em todos os documentos da proposta de preços constam assinaturas ou rubricas do engenheiro civil contratado pela empresa, DÊNIS RICARDO GUEDES FILHO, e do sócio responsável pela empresa, MARCONI EDSON LUSTOSA FELIX; (b.7) deu-se a celebração do contrato (15/06/2018) antes da conclusão do processo licitatório (20/06/2018), o que reforça a convicção de que a licitação foi apenas “montada”.

(...)

MADSON FERNANDES, MARCONI ÉDSON e CHARLES WILLAMES, no que doravante será denominado “esquema MELF”, atuaram, em conjunto, no sentido de que a estrutura documental da MELF Construtora fosse utilizada para que terceiros (inclusive FRANCISCO DE ASSIS – que integrava o grupo criminoso) executassem obras e delas auferissem os lucros ilícitos, em um conjunto de crimes que envolve, entre outros, fraude licitatória (art. 90, Lei 8.666/93) e desvio de recursos públicos (art. 312, CP). Praticaram assim o fato



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

*típico previsto no art. 2º, “caput”, da Lei 12.850/2013 (pertinência a organização criminosa – ORCRIM).*

Feitas essas considerações, com o objetivo de situar os agentes ímprobos no amplo esquema de suas atividades ilícita, o MPF passa a narrar os fatos imputados na Ação de Improbidade n. 0800698-53.2019.4.05.8205, que subsidiam o presente pedido de afastamento.

## **2. Dos Fatos Imputados na Ação de Improbidade n. 0800698-53.2019.4.05.8205<sup>4</sup>**

### **2.1. Da Associação de Agentes Ímprobos**

A ação de improbidade se circunscreveu às irregularidades perpetradas no Município de **Emas**, de aproximadamente 3.528 habitantes, situado a 60 Km da cidade de Patos, administrado, desde 01 de janeiro de 2013, pelo Prefeito **José William Segundo Madruga**. Este gestor se encontra envolvido, desde 2015, em esquemas de desvio de recursos na prefeitura que ocupa temporariamente.

Em Emas, a *Construtora MELF* executou a obra de uma escola na zona urbana do município (Espaço Educativo com 6 salas de aula, localizado no Conjunto Ada Bezerra Gomes), com recursos do **Convênio nº 29828/2014** (SIMEC nº 1016284), firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo valor do repasse federal foi fixado em R\$ 1.020.610,58, dos quais R\$ 459.274,77 (45% do total) já haviam sido transferidos na época da fiscalização feita pela CGU no local, conforme adiante se detalhará. Todavia, em consulta atualizada ao SIMEC, observou-se que já foi pago o montante de R\$ 683.809,10, que corresponde a 67% do total.

**Inicialmente, insta destacar, foi realizada a Tomada de Preços nº 03/2014, tendo se sagrado vencedora a empresa AJS Pavimentação LTDA (CNPJ 019.423.956/0001-24), que celebrou contrato com a Prefeitura de Emas/PB, no**

---

4 A partir desse ponto, a numeração referida no curso da peça processual diz respeito àquela chancela azul com o nome “MPF – Recidiva” no lado superior direito dos arquivos em formato .pdf em anexo. Tal padrão será mantido a menos que se indique o contrário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

**valor de R\$ 1.013.307,16. Todavia, após a deflagração da 1ª fase da “Operação Desumanidade” (2015), a obra foi paralisada e o contrato foi rescindido. Os fatos ilícitos cometidos nessa primeira fase de execução da obra foram levados à Justiça no processo penal n. 0001725-86.2016.4.05.0000, no qual o MPF imputa as condutas principais a José William Segundo Madruga.**

O remanescente das obras foi contratado por meio da **Tomada de Preço nº 005/2018**, que deu origem ao Contrato nº 0042/2018, celebrado em 15 de junho de 2018 no valor de 555.877,94 com a empresa *MELF Construtora EIRELI – ME* (CNPJ 08.780.160/0001-02). É essa segunda fase de execução da obra o objeto da presente ação de improbidade.

Em relação a esta nova contratação, verificou-se, em consulta ao sistema SIMEC do FNDE, que foi transferido, a partir de 24 de outubro de 2018, o valor de R\$ 224.534,33 para a MELF.

Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na sede da empresa MELF na Rua São José, n. 599, bairro Santo Antônio, Patos, PB, foi arrecadada uma procuração da empresa, representada por **Marconi Lustosa**, em favor de **Otávio Pires de Lacerda Neto**, datada de 07 de junho de 2018 (fl. 256 do IC que segue em anexo). No instrumento, a outorgante conferiu plenos poderes ao outorgado para representá-la perante repartições públicas, inclusive em certames licitatórios. Tal procuração foi utilizada na TP n. 05/2018 da Prefeitura de Emas, cuja sessão de abertura teria ocorrido em 15 de junho daquele ano, oito dias após a emissão da procuração. O próprio contrato administrativo decorrente dessa licitação foi celebrado entre a Prefeitura de Emas e a empresa MELF, naquele ato representada por **Otávio Pires**.

Em seu depoimento prestado à Polícia Federal na data de sua prisão na “Operação Recidiva” (fls. 199 a 208), **Marconi Lustosa** afirmou que **Otávio Pires** trabalhava na MELF há dois anos e atuava no apoio externo, ajudando **Madson Lustosa** na fiscalização das obras e representando a empresa em alguns processos licitatórios, contando com procuração específica.

Já **Otávio Pires** (fls. 209 a 213), na mesma ocasião, foi interrogado pela Polícia Federal e afirmou ser supervisor de obras da MELF, mas contraditoriamente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

desconhecia o patrimônio integralizado da empresa, quantos empregados ela possui ou se possui maquinário. Afirmou, também, que não sabe sobre a participação da empresa em licitações, pois só acompanha a execução das obras.

Nos autos do processo n. 0805202-39.2018.4.05.8205, a interceptação das comunicações telefônicas indicam a estreita parceria existente entre **Madson Lustosa** e **Otávio Pires**. De fato, a Polícia Federal destacou no Auto Circunstanciado n. 03/2018, juntado naqueles autos judiciais, diálogos travados entre os demandados quando da fiscalização da CGU na obra, a saber:

Índice : [11703059](#)  
Operação : RECIDIVA  
Nome do Alvo : OTÁVIO

Data : 31/07/2018  
Horário : 15:13:00  
Observações : MADSON X OTÁVIO - DIZ QUE OTÁVIO SE APRESSE

Transcrição : **Diz pra Otávio se apressar por a CGU ainda está na obra. Pra evitar que algum funcionário fale besteira. Fala pra Otávio sondar o motivo da fiscalização.**

Índice : [11703138](#)  
Operação : RECIDIVA  
Nome do Alvo : OTÁVIO

Data : 31/07/2018  
Horário : 15:47:58  
Observações : MADSON X OTÁVIO - CHEGOU NA OBRA AGORA, CRUZOU NA ESTRADA

Transcrição : Otávio diz que chegou na obra de Emas agora e que cruzou com eles, possivelmente se referindo aos fiscais da CGU, antes do trevo.

Índice : [11703309](#)  
Operação : RECIDIVA  
Nome do Alvo : OTÁVIO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

Data : 31/07/2018

Horário : 16:59:17

Observações : MADSON X OTÁVIO - CONVERSAM SOBRE FISCALIZAÇÃO DA CGU

Transcrição :Otávio conta a Madson como foi a fiscalização da obra em Emas/PB.

Índice : [11702524](#)

Operação : RECIDIVA

Nome do Alvo : MADSON LUSTOSA

Data : 31/07/2018

Horário : 11:42:22

Observações : MADSON X J. PAULO - PERGUNTA SE A CGU FOI NA ESCOLA

Transcrição :Madson pergunta se foram na escola (Possivelmente se referindo aos fiscais da CGU, os quais estariam realizando uma fiscalização nas obras da Melf em Emas). João Paulo diz que não, que foram no campo, na UBS e em mais outros lugares. Madson pergunta se J. Paulo sabe informar se foram em Catingueira/PB e ele diz que não sabe dizer mas que soube que eles estavam vindo de Olho D'água.

Índice : [11703017](#)

Operação : RECIDIVA

Nome do Alvo : MADSON LUSTOSA

Data : 31/07/2018

Horário : 15:03:40

Observações : MADSON X J. PAULO - O PESSOAL DA CGU AINDA ESTÁ LÁ

Transcrição :J. Paulo diz que o pessoal da CGU ainda está lá. Madson pergunta que tipo de pergunta eles estão fazendo e antes que J. Paulo responda ele diz que vai ligar pelo whatsapp.

Ainda sobre a obra em Emas, outro diálogo chamou especial atenção:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

Índice : [11727700](#)  
Operação : RECIDIVA  
Nome do Alvo : OTÁVIO

Data : 09/08/2018  
Horário : 17:09:19  
Observações : OTÁVIO X MADSON - O "HOMEM" ESTÁ VINDO SÁBADO

Transcrição ...

00'38"

Otávio: Deixe eu dizer. Amanhã, como é, vai pra onde amanhã afinal?

Madson: Nós vamos em Emas. Daqui pra mais tarde eu decido, mas não saiu empenho hoje não. Só adianta ir pra lá com empenho homem. Eu vou estar levantando suspeita sem nada? Entendeu? Se o "homem" vai passar aqui sábado de manhã.

Otávio: É.

Madson: Você está entendendo?

Otávio: Tô entendendo.

Madson: Aí espera ele vir pra cá. Se o empenho só sair amanhã...(trecho incompreensível)...sábado.

**Madson Lustosa** não queria “levantar suspeita” indo a Emas antes de sair um determinado empenho, o que corrobora com a já demonstrada simulação das licitações de que participava a empresa.

Neste esquete, importante lembrar que **a associação de Segundo Madruga e Madson Lustosa para auferirem lucros ilícitos da execução desta mesma obra pública da Escola Municipal Maria das Neves Parente Miranda começou no ano de 2014, quando da utilização da empresa “fantasma” AJS**, conforme se extrai dos fatos narrados na ação penal n. 0001725-86.2016.4.05.0000 (em curso no TRF da 5ª Região) e na ação de improbidade n. 0800262-02.2016.4.05.8205 (em curso na 14ª Vara Federal da Paraíba).

Daqueles autos, extraio os seguintes trechos da imputação:

Irregularidades na construção da Escola Municipal Maria das Neves Parente Miranda, no Município de Emas/PB, com verbas oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na ordem de R\$ 1.013.307,16 (um milhão, treze



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

mil, trezentos e sete reais e dezesseis centavos), (...) . Com efeito, as informações arregimentadas com as medidas de interceptação telefônica demonstraram que, (...) DIOGO ANTÔNIO DE ALMEIDA BARBOSA PEREIRA é o responsável pela execução do objeto pactuado, o qual ainda se encontra em andamento. Na verdade, verificou-se que o demandado, em razão de fortes laços de amizade que mantém com o prefeito Emas/PB, SEGUNDO MADRUGA, foi agraciado com a referida construção, tendo, todavia, utilizado-se da fachada da empresa AJS PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP (CNPJ nº 19.423.956/0001-24) para conferir ares de legalidade à empreitada.

Os indícios acima foram confirmados com as provas obtidas em decorrência das diligências de busca e apreensão e condução coercitiva deferidas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos nº 0003289-37.2015.4.05.0000 (PEBUAP nº 18/PB) 5 e 0002977-61.2015.4.05.0000 6 (PEBUAP nº 16/PB) , cumpridas no dia 04/12/2015, quando se deflagrou a primeira fase da “Operação Desumanidade”. Posteriormente, todavia, DIOGO ALMEIDA, ressabiado com a atuação do Ministério Público Federal, decidiu não mais executar as obras de construção da Escola Municipal Maria das Neves Parente Miranda, sendo substituído por MADSON LUSTOSA FERNANDES.

(...)

Em depoimento prestado na sede da Procuradoria da República em Patos/PB, CELINO HENRIQUE LEITE 69 , Secretário de Finanças do Município de Emas/PB, confirmou que, por ordem do Prefeito SEGUNDO MADRUGA, foram feitos mais três pagamentos em favor da empresa AJS PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP no exercício de 2016, ou seja, após a deflagração da 1ª Fase da Operação Desumanidade. Segundo CELINO, após o cumprimento das diligências no contexto da “Operação Desumanidade”, em dezembro de 2015, DIOGO ALMEIDA parou as obras da Escola Municipal Maria das Neves Parente Miranda, que passaram a ser executadas por MADSON FERNANDES LUSTOSA. Em outras palavras, SEGUNDO MADRUGA continua a executar – e, provavelmente, se beneficiar – do esquema ilícito exaustivamente traçado, tendo apenas substituído um dos ato.

(...)

CELINO HENRIQUE LEITE apresentou perante o MPF e-mails que recebeu, na qualidade de Secretário de Finanças de Emas/PB, com notas fiscais em nome da empresa AJS PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, utilizadas para subsidiar o cadastramento dos empenhos relacionados ao contrato nº 41/2014, possibilitando, conseqüentemente, a realização de pagamentos de parcelas da obra 72 . O que é interessante notar é que as notas fiscais referentes ao exercício de 2015, lavradas, respectivamente, nos dias 16/01/2015, 17/08/2015, 09/09/2015 e 14/10/2015, foram enviadas por DIOGO ALMEIDA (doc. 12), ao passo que as notas fiscais emitidas no exercício de 2016 (após a deflagração da 1ª fase da Operação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

Desumanidade), expedidas nos dias 22/03/2016, 20/04/2016 e 11/05/2016, foram encaminhadas a partir do e-mail de MADSON LUSTOSA ou do seu pai MARCONI EDSON LUSTOSA FÉLIX (doc. 13), o que comprova a veracidade das declarações prestados pelo Secretário Finanças daquele município.

A partir de tais documentos, pode-se chegar a duas conclusões: primeiro, em momento algum, a AJS executou diretamente a obra, servindo a empresa utilizada por JOILSON GOMES DA SILVA de simples anteparo para burlar a fiscalização dos órgãos estatais; segundo, o esquema fraudulento que possibilitava o desvio de recursos públicos federais destinados à construção da Escola Municipal Maria das Neves Parente Miranda continuou a ser executado mesmo após a deflagração da “Operação Desumanidade”, quando SEGUNDO MADRUGA e JOILSON GOMES tomaram ciência das investigações, havendo apenas a substituição das pessoas responsáveis pela execução das obras: se, em um primeiro momento, eram DIOGO ALMEIDA e MARCELLA CAVALCANTI os responsáveis pela construção, depois passou a ser MADSON LUSTOSA.

Como os fatos presentemente imputados são continuação da mesma obra e das ilegalidades já verificadas na “Operação Desumanidade”, não impressiona o fato de, agora, **Segundo Madruga** ter fraudado a nova licitação para atribuir a obra, desta feita formalmente, ao seu comparsa de longa data **Madson Lustosa**.

Desta feita, todos os fatos acima narrados demonstram o liame que uniu os agentes **Segundo Madruga, Marconi Edson Lustosa, Madson Lustosa e Otávio Pires** no ato de improbidade relacionado abaixo, para o qual concorreram outros agentes públicos do Município de Emas, como adiante se verá.

## **2.2. Da Fraude Licitatória na TP nº 05/2018**

Analisada pela CGU quando da fiscalização *in loco* em 31 de julho de 2018 (fl. 322), a Tomada de Preços nº 05/2018 foi realizada pela Prefeitura de Emas/PB, tendo como objeto a contratação de empresa para a execução de remanescente das obras de construção de uma unidade escolar na zona urbana do município, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

De acordo com os documentos constantes no procedimento licitatório, a data inicial para entrega dos envelopes de habilitação e proposta, e sua consequente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

abertura, teria sido o dia 02 de maio de 2018, às 09h30min, não tendo se apresentado nenhuma empresa na ocasião. A licitação foi, portanto, considerada deserta. Novo aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de maio de 2018, prevendo nova data para realização dos procedimentos de entrega e abertura dos envelopes para o dia 15 de junho de 2018, também às 09h30min.

A empresa declarada vencedora do certame foi a *MELF Construtora*, tendo sido firmado o Contrato nº 0042/2018, que foi assinado, em 15 de junho de 2018, pelo Prefeito **Segundo Madruga** e pelo procurador da empresa, **Otávio Pires**, no valor de R\$ 555.877,94.

A seguir, faz-se uma análise dos fatos e respectivos documentos, obedecendo-se a ordem em que aparecem no citado processo:

### **I) Da ausência de Numeração das Páginas**

De início, a CGU verificou que as **páginas** do procedimento administrativo não se encontravam numeradas e havia indicação de que alguns atos do procedimento pendiam de assinatura de um dos membros de CPL (fls. 323/324). Com relação a isso, o presidente da Comissão Permanente de Licitação apresentou Declaração, conforme reproduzido na imagem a seguir:

Declaração emitida pelo Presidente da CPL, em 31/07/2018.
--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---



**Prefeitura Municipal de Emas**  
**Estado da Paraíba**



**DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins de direito e a quem possa interessar, que no dia 31 de julho de 2018, a Tomada de Preço 005/2018, se encontrava sem numeração, além disso, as ATAS que se encontram no processo estavam sem a assinatura de um dos membros da Comissão de Licitação a Senhora "ELIZANGELA GERMINIO DE SOUSA", sendo que na Ata ainda constava um lembrete para que a mesma fizesse a sua assinatura.

Emas-PB, 31 de julho de 2018

  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS-PB**  
**WILLIAM ALEXANDRE DE FREITAS**  
Setor de Licitação



De início se verifica que o procedimento licitatório, quando fiscalizado de pronto pela CGU, não tinha sido sequer numerado, mesmo já estando finalizado. Tal fato tem importância extrema nos seguintes indícios de ilegalidade abaixo narrados e significa a possibilidade de, sem numeração, documentos do processo serem facilmente produzidos e substituídos para encobrir ilícitos, como, aliás, foi feito nesta mesma Tomada de Preços.

## **II) Descumprimento de exigências do Edital pela MELF**

Diversos documentos, cuja apresentação por parte da empresa foi exigida no Edital, não constam no processo licitatório da Tomada de Preços nº 05/2018, de forma que não há a comprovação de que a empresa os tenha apresentado na habilitação ao certame. O quadro a seguir relaciona os referidos documentos, bem como o respectivo subitem do Edital que determina sua apresentação:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

Documento	Subitem do Edital	Constatação
Comprovante de Aquisição do Edital	3.1	Na pg. 28 do processo, consta um modelo de um documento, em papel timbrado da Prefeitura de Emas, intitulado “Comprovante de Aquisição do Edital”. Contudo, não constam no processo o referido documento preenchido e assinado por representante da empresa, nem qualquer comprovante de pagamento realizado pela empresa à Prefeitura para a obtenção do referido edital.
Declaração de não contribuinte (não registrado) e/ou certidão negativa de tributos municipais com o município de Emas	5.1.9	Em que pese a empresa MELF, de acordo com dados da Secretaria de Receita Federal, estar sediada no município de Patos/PB, não consta no processo a referida declaração.
Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, mediante Certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS	5.1.10	Não consta no processo a apresentação, pela empresa MELF, do documento exigido.

Cabe destacar que, apesar de os documentos relacionados anteriormente não constarem no processo, a CPL, após a análise da documentação constante no envelope de habilitação apresentado pela empresa, considerou que houve o pleno atendimento aos requisitos do edital, declarando-a habilitada a participar do certame.

### III) Exigência irregular constante no Edital

O subitem 5.1.13 do Edital, por sua vez, determina que a empresa apresente “Atestado de visita, para conhecimento das dificuldades dos serviços, por servidor indicado pela Prefeitura para esse fim”. O item ainda exige que a visita seja feita, obrigatoriamente, pelo engenheiro civil, responsável técnico da empresa.

Sobre a exigência de visita técnica, também chamada de visita prévia, o Tribunal de Contas da União (TCU), nos termos do Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara manifestou-se no sentido de que tal visita tem por objetivo dar à entidade a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preço possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados.

Contudo, em virtude de poder acarretar ônus excessivo aos interessados, podendo limitar o universo de competidores, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente possa ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, quando a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Nas demais situações torna-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

O Acórdão nº 906/2012 – Plenário, trata a situação da seguinte forma: *“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”*.

#### **IV) Irregularidade na garantia de proposta quanto ao valor exigido no Edital e quanto à ausência da Apólice no processo**

O subitem 5.1.17 do Edital traz a seguinte determinação: *“A licitante deverá prestar Garantia de Proposta no valor de 1% do valor da obra, equivalente a R\$ 10.133,07”*. Ocorre que, de acordo com o subitem 5.6 do próprio Edital, o valor máximo para a contratação em questão é o constante na planilha de custos, o qual totaliza R\$ 562.605,82. Nota-se que 1% desse valor máximo representaria R\$ 5.626,05, diferentemente do que fora exigido no item 5.1.17 do edital<sup>5</sup>. Chama a atenção, todavia, o fato de nenhuma empresa participante ter questionado o valor majorado da garantia.

---

<sup>5</sup> Possivelmente, a Prefeitura tenha utilizado informações do edital lançado na primeira licitação, Tomada de Preços nº 03/2014, que teve valor de R\$ 1.013.307,16 e, portanto, a garantia de proposta corresponderia a R\$ 10.133,07.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

Em continuidade, cabe mencionar que consta no processo um documento intitulado Recibo de Apólice, datado de 08/06/2018, no qual o presidente da CPL declara ter recebido da empresa MELF uma Apólice de Seguro-Garantia, não constando do processo a respectiva apólice. Os indícios apontam para o fato de a garantia não ter sido prestada por parte da MELF, tendo havido apenas a simulação de sua apresentação.

**V) Composição de Preços Unitários fazendo referência à licitação de outro município**

O subitem 5.4.1 do Edital determinava que a empresa participante deveria apresentar planilha com orçamento, cronograma de execução e composição dos preços, conforme memorial descritivo anexo ao próprio edital.

Consta no processo, na documentação referente à proposta apresentada pela MELF, a planilha orçamentária com a descrição dos itens, totalizando um valor de R\$ 555.877,94 para os serviços a serem executados. Da mesma forma, consta um Cronograma Físico-Financeiro e a Composição de Preços Unitários. Em todos os documentos constam assinaturas ou rubricas do engenheiro civil contratado pela empresa, Denis Ricardo Guedes Filho, e do sócio responsável pela empresa, Marconi Lustosa, além do atesto à documentação realizada pelos três integrantes da CPL, WILLIAM ALEXANDRE FREITAS, MARIA CILENE FAUSTINO RODRIGUES FERREIRA e ELIZÂNGELA GERMÍNIO DE SOUSA.

Ocorre que, na documentação relativa à composição de preços unitários, existe referência à Prefeitura Municipal de São Bento/PB e à Tomada de Preço nº 006/2014<sup>6</sup>, conforme se verifica na imagem a seguir:

---

6 A Tomada de Preços nº 06/2014 já foi alvo de fiscalização desta CGU nos trabalhos de Fiscalização em Entes Federativos (FEF), realizados no ano de 2017 no Município de São Bento. Na ocasião constatou-se o que segue: a) A Comissão Permanente de Licitação registrou, na “Ata de Documentação e Habilitação”, emitida em 15 de setembro de 2014, que os documentos apresentados pelas empresas que participaram da Tomada de Preços nº 06/2014 seriam analisados em data posterior; cujo resultado seria divulgado por meio do Diário Oficial do Estado da Paraíba. Para justificar o adiamento do julgamento e a proclamação do resultado da habilitação na mesma sessão de recepção dos documentos, a Comissão Permanente de Licitação argumentou que a análise seria complexa e que havia um volume considerável de documentos. Todavia, constatou-se que, no processo disponibilizado,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

Composição de preços unitários constante na proposta apresentada pela MELF.

MELF CONSTRUTORA EIRELI EPP  
Rua Doutor Pedro Firmino, sn/ Edifício Empresarial Milindra/ Centro / Patos (PB) / CEP 58.700-070  
CNPJ 08.780.160/0001-02 / INSC. MUNICIPAL 3566162 / NIRE 25.6.0005365-3  
melf.construtora@hotmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO - PB

TOMADA DE PREÇO Nº 006/2014

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

Item	Insumo	Unid.	Coef.	P. Unit.	P. Total
1.1	Placa da obra em chapa zincada, instalada	m <sup>2</sup>		169,97	
	Chapa galvanizada 24	m <sup>2</sup>	1,000	80,00	80,00
	Prego 3 x 8"	kg	0,100	5,45	0,55
	Sarrafo de madeira mista 1 x 4"	m	4,500	2,97	13,37
	Pontalete de madeira regional 3" x 3"	m	2,000	5,45	10,90
	Solvente	l	0,010	4,96	0,05
	Tinta esmalte sintético	l	0,170	15,00	2,55
	Pintor de placas	h	1,200	5,00	6,00
	Carpinteiro	h	1,100	5,84	6,42
	Servente	h	0,600	4,71	2,83
	CUSTO DE MATERIAL				107,41
	MÃO DE OBRA				15,25
	ENC. SOCIAIS			87,31%	13,31
	SUBTOTAL (R\$)				135,97
	BDI			25,00%	33,99
	TOTAL (R\$)				169,97

Cabe frisar que a Comissão de Licitação atestou tal documentação, sem registrar qualquer observação, mesmo a composição de preços fazendo referência a um processo licitatório de outro município. Embora não tenha sido identificada a participação da empresa MELF na Tomada de Preços nº 06/2014 de São Bento, chama a atenção a utilização por parte desta empresa de um documento que faz referência a um processo licitatório ocorrido em outro município – já comprovada fraudada pela CGU em outra oportunidade.

não foi lavrada uma nova Ata, pela Comissão Permanente de Licitação, relativa ao julgamento dos documentos de habilitação dos licitantes. b) Além disso, verificou-se que o Resultado do Julgamento da Habilitação, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 20 de setembro de 2014, bem como o Relatório Final – Tomada de Preços nº 006/2014, emitido em 10 de outubro de 2014, não trazem informações quanto às motivações da Comissão Permanente de Licitação para opinar pela inabilitação de 14 (quatorze) das 16 (dezesesseis) empresas que participaram deste procedimento licitatório. c) É importante notar que, mesmo diante da falta de indicação da fundamentação que levou ao julgamento pela inabilitação, as 14 empresas inabilitadas não manifestaram interesse em recorrer da decisão da Comissão Permanente de Licitação. d) a empresa Construtora e Locadora SILVEIRA Ltda. EPP (CNPJ 17.294.825/0001- 69), que apresentou a proposta com menor valor global, sagrou-se vencedora do certame, tendo firmado contrato com a Prefeitura de São Bento no montante de R\$ 1.000.206,58.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

**VI) Serviços cartoriais datados do dia da Licitação**

No processo licitatório da Tomada de Preços nº 05/2018 existem diversos documentos cujos serviços de autenticação de vias ou de reconhecimento de firmas trazem selos do Cartório Único de Passagem, PB (Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Passagem), tendo sido certificados pela escritã Aribertlânia da Costa Nóbrega Freitas<sup>7</sup>. A seguir demonstra-se um dos selos, a título de exemplo:

---

<sup>7</sup> Cabe registrar que Aribertlânia é filha do ex-Prefeito do Município de Passagem, AGAMENON BALDUÍNO DA NÓBREGA, o qual ocupou a Prefeitura daquela municipalidade por duas gestões consecutivas, a partir de 2004. Ademais, AGAMENON foi denunciado em 2014 pelo Ministério Público Federal, por dispensa indevida de licitação, simulação de procedimento licitatório, utilização de empresas de fachada, apropriação e desvio de dinheiro público, em decorrência das investigações ocorridas na Operação Transparência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

 **MELF CONSTRUTORA EIRELI EPP**  
Rua Doutor Pedro Firmino, s/n/ Edifício Empresarial Milindra/ Centro / Patos (PB) / CEP 58.700-070  
CNPJ 08.780.160/0001-02 / INSC. MUNICIPAL 3566162 / NIRE 25.6.0005365-3  
melf.construtora@hotmail.com

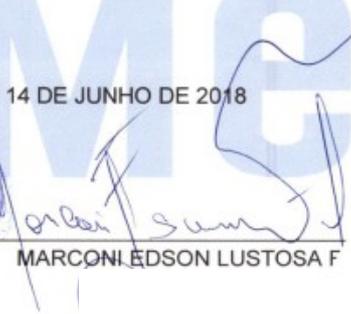
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS - PB**  
Fls. CPL

**TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2018**  
**PREFEITURA DE EMAS – PB**

**DECLARAÇÃO**

A empresa MELF CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.780.160/0001-02, sediada Rua Doutor Pedro Firmino, s/n, edif empresarial milindra, centro, CEP: 58-700-070, Declara, Declara de que não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, conforme modelo constante no anexo VII deste edital, em papel timbrado da empresa licitante.

PATOS – PB, 14 DE JUNHO DE 2018

  
**MARCONI EDSON LUSTOSA F**  
DIRETOR/SÓCIO

 **CARTÓRIO ÚNICO DE PASSAGEM**  
Rua N. SERRA DA CONCEIÇÃO, S/N, CENTRO PA  
MARCONI EDSON LUSTOSA F  
Data de Passagem: 14/06/2018  
Cartório: 14187819 - 14187819  
Cartório e competência em: 14187819  
E-mail: 14187819@passagem.com.br

 08.780.160/0001-02


No quadro a seguir relacionam-se os documentos do processo que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

continham os respectivos selos do cartório de Passagem:

<b>Código do selo</b>	<b>Documento</b>	<b>Página do Processo Licitatório</b>	<b>Tipo de serviço realizado pelo Cartório</b>	<b>Data acostada no selo</b>	<b>Responsável pelo serviço cartorial</b>
<b>AGT9428 4-WL1B</b>	Declaração de Fato Impeditivo	411	Reconhecimento de firma	15/06/2018	Ariberlânia da Costa Nóbrega Freitas
	Declaração para “ME” e “EPP”	413	Reconhecimento de firma	15/06/2018	Ariberlânia da Costa Nóbrega Freitas
	Declaração que não possui em seus quadros servidor público da ativa	417	Reconhecimento de firma	15/06/2018	Ariberlânia da Costa Nóbrega Freitas
<b>AGT9428 5-5BOJ</b>	Declaração de Cumprimento (não emprega menor de dezesseis anos)	412	Reconhecimento de firma	15/06/2018	Ariberlânia da Costa Nóbrega Freitas
	Declaração que assume a responsabilidade pela autenticidade e veracidade dos documentos apresentados	414	Reconhecimento de firma	15/06/2018	Ariberlânia da Costa Nóbrega Freitas
	Declaração de Aceitação dos Termos do Edital	415	Reconhecimento de firma	15/06/2018	Ariberlânia da Costa Nóbrega Freitas
<b>AGT9428 7-PELQ</b>	Declaração de executará as obras de acordo com o Edital	416	Reconhecimento de firma	15/06/2018	Ariberlânia da Costa Nóbrega Freitas
<b>AGT9428 6-61U8</b>	Declaração de não parentesco com servidores do Município	418	Reconhecimento de firma	15/06/2018	Ariberlânia da Costa Nóbrega Freitas
<b>AGT9428 8-S4UX</b>	Declaração de Integral Submissão ao Edital	419	Reconhecimento de firma	15/06/2018	Ariberlânia da Costa Nóbrega Freitas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

<b>Código do selo</b>	<b>Documento</b>	<b>Página do Processo Licitatório</b>	<b>Tipo de serviço realizado pelo Cartório</b>	<b>Data acostada no selo</b>	<b>Responsável pelo serviço cartorial</b>
AGU7751 1-10AK	Atestado de Visita à Obra	381	Autenticação de documento	15/06/2018	Ariberlânia da Costa Nóbrega Freitas
AGT9428 2-RAAZ	Declaração do Engenheiro comprometendo-se a participar dos trabalhos (assinatura do Engenheiro)	382	Reconhecimento de firma	15/06/2018	Ariberlânia da Costa Nóbrega Freitas
AGT9428 3-4STB	Declaração do Engenheiro comprometendo-se a participar dos trabalhos (assinatura do sócio)	382	Reconhecimento de firma	15/06/2018	Ariberlânia da Costa Nóbrega Freitas

Cabe aqui tecer alguns apontamentos no que se referem aos documentos apresentados no quadro anterior:

- Em que pese a data da nova sessão de recebimento dos envelopes e a consequente abertura ter sido marcada para o dia 15/06/2018 às 09:30h, os documentos relacionados foram supostamente autenticados ou tiveram firmas reconhecidas no dia 15/06/2018, portanto, **mesmo dia da sessão**. Acrescente-se a isto o fato do cartório localizar-se no município de Passagem/PB, distante em torno de **100 Km** do município de Emas, onde aconteceria a sessão da licitação;
- Os documentos relacionados eram documentos exigidos pela Prefeitura, cujos modelos constavam nos anexos do Edital, portanto, seriam documentos habituais de um procedimento licitatório, logo não é comum que uma empresa, que demonstre interesse em concorrer em um certame, deixe para realizar as autenticações necessárias no dia da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

entrega dos envelopes;

- Como demonstrado no quadro anterior, foram identificados **selos de mesma numeração** sendo utilizados para mais de um documento. É o caso dos selos AGT94284-WL1B e AGT94285-5BOJ, conforme imagens a seguir:



Outros documentos da empresa MELF, constantes na Tomada de Preços nº 02/2017 da Prefeitura de Teixeira/PB, também possuem selos de autenticação emitidos no Cartório de Passagem e assinados pela escritã Aribertlânia, demonstrando habitualidade na utilização daquele Cartório por parte da empresa MELF.

## VII) Celebração do Contrato antes da conclusão do processo licitatório

A Ata da sessão de recebimento e de abertura dos envelopes, datada de 15 de junho de 2018 e elaborada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), informa que **apenas a empresa MELF, representada pelo seu procurador Otávio Pires**, se fez presente, tendo sido habilitada e vencido a licitação.

O presidente da CPL emitiu despacho ao Gabinete do Prefeito, em 20 de junho de 2018, por meio do qual encaminha o processo para análise e deliberação quanto à homologação do resultado final do certame. Na mesma data, o Prefeito **Segundo Madruga** emitiu o Termo de Homologação e Adjudicação do objeto em favor da MELF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

Ocorre que, ainda na data de 15/06/2018, portanto, antes da homologação do suposto certame, houve a celebração do contrato entre as partes (pgs. 426 a 439), assinado pelo Prefeito **Segundo Madruga** e pelo procurador da empresa, **Otávio Pires**, conforme se verifica na imagem a seguir:

	<b>Prefeitura Municipal de Emas</b> <b>Estado da Paraíba</b>	 MUNICÍPIO APROVADO 2015-2016	
<b>Processo Administrativo 030/2018</b> <b>TOMADA DE PREÇO Nº 005/2018</b>			
<b>CONTRATO DE EXECUÇÃO DAS OBRAS Nº 0042/2018</b>			
<b>Contrato de execução de obras que entre si fazem, de um lado, na qualidade de contratante, Prefeitura Municipal de Emas e a empresa MELF CONSTRUTORA EIRELI EPP, resolvem celebrar o presente contrato mediante as cláusulas e condições seguintes:</b>			
<p>A <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS</b>, ESTADO DA PARAÍBA, entidade de Direito Público Interno, localizada na Av. Vice Prefeito João Kennedy Gomes Batista, 02, Centro, Emas-PB, inscrita no CNPJ sob o nº <b>08.944.084/0001-23</b>, neste ato representada pelo Prefeito Constitucional a Sr. <b>JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA</b>, brasileiro, casado, residente e domiciliada nesta cidade de Emas, Estado da Paraíba,</p> <p>daqui por diante denominada <b>CONTRATANTE</b> e do outro lado a empresa <b>MELF CONSTRUTORA EIRELI EPP</b>, inscrita no CNPJ sob o nº <b>08.780.160/0001-02</b>, estabelecida na rua Dr. Pedro Firmino S/N, sala 103 Milindra Empresarial Center, Centro, Patos-PB, neste ato representada por seu procurador no final assinado, o Sr. <b>OTAVIO PIRES DE</b></p>			
<p>E por estarem justos e contratados, à vista das testemunhas, as partes assinam o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, para que produza todos os efeitos legais.</p>			
<p><b>Emas-PB, 15 de junho de 2018.</b></p>			
<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS-PB <i>José William Segundo Madruga</i> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS</b> <b>JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA</b> PREFEITO MUNICIPAL CONTRATANTE</p>		<p><i>Otávio Pires de Lacerda Neto</i> <b>MELF CONSTRUTORA EIRELI EPP</b> <b>OTAVIO PIRES DE LACERDA NETO</b> CONTRATADO</p>	
<p>TESTEMUNHAS:</p>			
Nome: _____		Nome: _____	
CPF: _____		CPF: _____	

O contrato em questão só poderia ter sido celebrado após a conclusão do processo licitatório, momento este representado pela adjudicação do objeto, que é o ato



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

pelo qual a Administração proclama como satisfatória a proposta vencedora do certame.

**VIII) Da Falsificação de Documentos da Licitação após a Fiscalização da CGU**

Os itens I a VI acima narrados neste tópico 2.1. - Da Fraude Licitatória foram elaborados pela CGU quando da fiscalização *in loco* em 31 de julho de 2018 e consignados no Relatório de Fiscalização nº 201801367 (fls. 239 a 255). Na ocasião, a Prefeitura de Emas disponibilizou o Processo Licitatório original da Tomada de Preços nº 05/2018, o qual foi digitalizado pela equipe da CGU.

A partir desses relatórios e de outros elementos de prova, em 22 de novembro de 2018, o magistrado da 14ª Vara Federal da Paraíba autorizou, no processo n. 0805804-30.2018.4.05.8205, a apreensão dos processos licitatórios originais investigados na Prefeitura de Emas, na deflagração da chamada “Operação Recidiva”.

A Tomada de Preços nº 05/2018 já analisada pela CGU em 31 de julho de 2018 (fls. 241 a 252) foi, então, apreendida em 22 de novembro de 2018, e sobre ela a CGU elaborou um novo relatório de análise (fls. 322 a 345), **dando conta de escandaloso ato de falsificação de documentos públicos para corrigir e maquiar a fraude licitatório anteriormente feita em favor da MELF Construtora.**

Assim, ao comparar a documentação digitalizada pela equipe de fiscalização em 31 de julho de 2018 com a apreendida pela Polícia Federal em 22 de novembro de 2018, foram identificadas as **diferenças** consolidadas no quadro a seguir:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

*Quadro – Comparativo entre a documentação digitalizada pela CGU e a apreendida pela PF.*

Documento	Folha(s) do Processo Apreendido	Achados (Diferenças identificadas entre o processo digitalizado pela equipe de fiscalização e o apreendido pela PF)
Aviso de Licitação	63	Há diferenças na posição dos carimbos da CPL, no tamanho da letra e na apresentação dos documentos
Parecer jurídico que apreciou a minuta do edital	220	Há diferenças na posição dos carimbos da CPL e na assinatura do Advogado da Prefeitura
Cópias das Publicações do Aviso de Licitação no DOU e no DOE	221 e 222	Há diferença de cor na caneta marca texto utilizada para grifar o aviso nas publicações
Ata da sessão de recebimento dos envelopes de habilitação e das propostas de preços	223	Consta a assinatura de Elizângela Germínio de Sousa (Membro da CPL) apenas na versão apreendida

Para tanto, informa-se que o Processo Licitatório, quando disponibilizado à CGU pela Prefeitura de Emas, por ocasião da fiscalização ocorrida em julho de 2018, não trazia numeração de páginas, o que ocorreu apenas após a fiscalização, já que o processo apreendido está numerado.

As situações apontadas no quadro anterior estão demonstradas nas imagens a seguir:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

Aviso de Licitação no Processo digitalizado na Fiscalização	Aviso de Licitação no Processo apreendido
<p> <b>Prefeitura Municipal de Emas</b> Estado da Paraíba</p> <p></p> <hr/> <p><b>AVISO DE LICITAÇÃO</b></p> <p>TOMADA DE PREÇO Nº 005/2018 Proc. Administrativo nº 030/2018</p> <p>OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE EMAS-PB</p> <p>ABERTURA: 02/05/2018 às 09h:30min</p> <p>REGULAMENTAÇÃO: Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores</p> <p>RECURSOS FINANCEIROS: RECURSOS FINEI / PRÓPRIOS / CONSTANTE NO ORÇAMENTO EXERCÍCIO 2018</p> <p>CPL: Portaria nº 002/2018</p> <p>LEITURA OU OBTENÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Setor de Licitações, sede da Prefeitura Municipal de Emas, na Av. Vice-Prefeito João Kennedy Gomes Batista, nº 02 – Centro – Emas-PB, fone: (83) 3426-1129 ou <a href="mailto:licitacao@emas.pb.gov.br">licitacao@emas.pb.gov.br</a>, no horário das 08:00 às 13:00 horas</p> <p>Emas, 11 de abril de 2018</p> <p>JOSE WILLIAM SEGUNDO MADRUGA Prefeito Municipal</p>	<p> <b>Prefeitura Municipal de Emas</b> Estado da Paraíba</p> <p></p> <hr/> <p><b>AVISO DE LICITAÇÃO</b></p> <p>TOMADA DE PREÇO Nº 005/2018 Processo Administrativo nº 030/2018</p> <p>OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE EMAS-PB</p> <p>ABERTURA: 02/05/2018 às 09h:30min</p> <p>REGULAMENTAÇÃO: Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores</p> <p>RECURSOS FINANCEIROS: RECURSOS FINEI/PRÓPRIOS / CONSTANTE NO ORÇAMENTO EXERCÍCIO 2018</p> <p>CPL: Portaria nº 002/2018</p> <p>LEITURA, OBTENÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Setor de Licitações sede da Prefeitura Municipal de Emas, na Av. Vice-Prefeito João Kennedy Gomes Batista, nº 02 – Centro – Emas-PB, fone: (83) 3426-1129, <a href="mailto:licitacao@emas.pb.gov.br">licitacao@emas.pb.gov.br</a> no horário das 08:00 às 13:00 horas</p> <p>Emas-PB, 11 de abril de 2018</p> <p>JOSE WILLIAM SEGUNDO MADRUGA Prefeito Municipal</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

<p>Cópias das publicações nos Diários Oficiais da União e do Estado da Paraíba no Processo digitalizado na Fiscalização (texto marcado na cor amarela)</p>	<p>Cópias das publicações nos Diários Oficiais da União e do Estado da Paraíba no Processo apreendido (texto marcado na cor azul)</p>
<p><b>Diário Oficial da União - Seção 1</b> Nº 71, sexta-feira, 11 de abril de 2018</p> <p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS</b> AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018</p> <p><b>Proc. Administrativo nº 001/2018</b></p> <p>A Prefeitura Municipal de Emas-PB, no ato de abertura e de acordo com o art. 31, VI, do Lei 8.666/93, e conforme consta no Processo e edital nº 001/2018, realizará a Licitação, cujo objeto é a contratação de empresa de Engenharia para Executar Obra Civil Pública Construção de Barragem de Terra (Açude de Riacho do Boi) no Município de Emas - PB, cujo quantitativo e especificação seguem detalhados no anexo 1 - planilha orçamentária e projeto básico anexo a este edital. LEITURA OU OBTENÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Sede da Prefeitura Municipal de Emas, situada na Av. Vice Prefeito João Kennedy Gomes Batista nº 2 - Centro, na cidade de Emas-PB, no horário das 08:00 às 12:00 horas.</p> <p><b>TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018</b></p> <p>Este termo de referência foi apresentado pelo Conselho Permanente de Licitação, conforme a Tomada de Preços nº 001/2018. Objeto: Contratação de empresa de prestação de serviços para elaboração de Projeto Executivo em Projeto Executivo em Rua São João, Rua dos Padroeiros e Rua Tronco dos Padroeiros no Município de Emas-PB. Bases técnicas que são: OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL e ENGENHARIA CIVIL de Estruturas. Valor estimado de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).</p> <p><b>WILLIAM ALEXANDRE FREITAS</b> Presidente da CPL.</p>	<p><b>Diário Oficial da União - Seção 1</b> Nº 71, sexta-feira, 11 de abril de 2018</p> <p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS</b> AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018</p> <p><b>Proc. Administrativo nº 001/2018</b></p> <p>A Prefeitura Municipal de Emas-PB, no ato de abertura e de acordo com o art. 31, VI, do Lei 8.666/93, e conforme consta no Processo e edital nº 001/2018, realizará a Licitação, cujo objeto é a contratação de empresa de Engenharia para Executar Obra Civil Pública Construção de Barragem de Terra (Açude de Riacho do Boi) no Município de Emas - PB, cujo quantitativo e especificação seguem detalhados no anexo 1 - planilha orçamentária e projeto básico anexo a este edital. LEITURA OU OBTENÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Sede da Prefeitura Municipal de Emas, situada na Av. Vice Prefeito João Kennedy Gomes Batista nº 2 - Centro, na cidade de Emas-PB, no horário das 08:00 às 12:00 horas.</p> <p><b>TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018</b></p> <p>Este termo de referência foi apresentado pelo Conselho Permanente de Licitação, conforme a Tomada de Preços nº 001/2018. Objeto: Contratação de empresa de prestação de serviços para elaboração de Projeto Executivo em Projeto Executivo em Rua São João, Rua dos Padroeiros e Rua Tronco dos Padroeiros no Município de Emas-PB. Bases técnicas que são: OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL e ENGENHARIA CIVIL de Estruturas. Valor estimado de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).</p> <p><b>WILLIAM ALEXANDRE FREITAS</b> Presidente da CPL.</p>
<p><b>Prefeitura Municipal de Emas</b></p> <p><b>LICITAÇÕES</b></p> <p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS</b> AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018</p> <p><b>Proc. Administrativo nº 001/2018</b> - A PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS-PB, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, leva ao conhecimento dos interessados que às 09h30min do dia 18/05/2018, realizará a abertura da Licitação Concorrência Pública Nº 001/2018, cujo objeto é a <b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR OBRA CIVIL PÚBLICA Construção de Barragem de Terra (Açude de Riacho do Boi) no Município de EMAS - PB</b>, cujo quantitativo e especificação seguem detalhados no anexo 1 - planilha orçamentária e projeto básico anexo a este edital. LEITURA OU OBTENÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Sede da Prefeitura Municipal de Emas, situada na Av. Vice Prefeito João Kennedy Gomes Batista nº 2 - Centro, na cidade de Emas-PB, no horário das 08:00 às 12:00 horas.</p> <p><b>WILLIAM ALEXANDRE FREITAS</b> Presidente da CPL.</p> <p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS</b> AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 005/2018</p> <p><b>Proc. Administrativo nº 005/2018</b> - A PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS-PB, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, leva ao conhecimento dos interessados que às 09h30min do dia 02/05/2018, realizará a abertura da Licitação Tomada de Preço Nº 005/2018, cujo objeto é a <b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE EMAS (PB)</b>, cujo quantitativo e especificação seguem detalhados no anexo 1 - planilha orçamentária e projeto básico anexo a este edital. LEITURA OU OBTENÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Sede da Prefeitura Municipal de Emas, situada na Av. Vice Prefeito João Kennedy Gomes Batista nº 2 - Centro, na cidade de Emas-PB, no horário das 08:00 às 12:00 horas.</p> <p><b>WILLIAM ALEXANDRE FREITAS</b> Presidente da CPL.</p>	<p><b>Prefeitura Municipal de Emas</b></p> <p><b>LICITAÇÕES</b></p> <p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS</b> AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018</p> <p><b>Proc. Administrativo nº 001/2018</b> - A PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS-PB, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, leva ao conhecimento dos interessados que às 09h30min do dia 18/05/2018, realizará a abertura da Licitação Concorrência Pública Nº 001/2018, cujo objeto é a <b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR OBRA CIVIL PÚBLICA Construção de Barragem de Terra (Açude de Riacho do Boi) no Município de EMAS - PB</b>, cujo quantitativo e especificação seguem detalhados no anexo 1 - planilha orçamentária e projeto básico anexo a este edital. LEITURA OU OBTENÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Sede da Prefeitura Municipal de Emas, situada na Av. Vice Prefeito João Kennedy Gomes Batista nº 2 - Centro, na cidade de Emas-PB, no horário das 08:00 às 12:00 horas.</p> <p><b>WILLIAM ALEXANDRE FREITAS</b> Presidente da CPL.</p> <p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS</b> AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 005/2018</p> <p><b>Proc. Administrativo nº 005/2018</b> - A PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS-PB, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, leva ao conhecimento dos interessados que às 09h30min do dia 02/05/2018, realizará a abertura da Licitação Tomada de Preço Nº 005/2018, cujo objeto é a <b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE EMAS (PB)</b>, cujo quantitativo e especificação seguem detalhados no anexo 1 - planilha orçamentária e projeto básico anexo a este edital. LEITURA OU OBTENÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Sede da Prefeitura Municipal de Emas, situada na Av. Vice Prefeito João Kennedy Gomes Batista nº 2 - Centro, na cidade de Emas-PB, no horário das 08:00 às 12:00 horas.</p> <p><b>WILLIAM ALEXANDRE FREITAS</b> Presidente da CPL.</p>

Por fim, a Ata da sessão de recebimento dos envelopes de documentação de habilitação, datada de 02/05/2018, em sua versão apresentada à equipe de fiscalização da CGU, não continha a assinatura de ELIZÂNGELA GERMINO DE SOUSA, a qual consta na versão apreendida, conforme as imagens a seguir:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

Ata da sessão de recebimento dos envelopes de documentação de habilitação no Processo digitalizado na Fiscalização	Ata da sessão de recebimento dos envelopes de documentação de habilitação no Processo apreendido
 <p><b>Prefeitura Municipal de Emas</b> Estado da Paraíba</p>  <p>Modalidade: TOMADA DE PREÇO Nº 005/2018 Processo Administrativo nº 030/2018 Ref: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE EMAS (PB, cujos quantitativos e especificação seguem detalhados no anexo 1 - planilha orçamentária e projeto básico.</p> <p>ATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO EDAS PROPOSTA DE PREÇO REFERENTE LICITAÇÃO EM EEPÍGRAFE</p>	 <p><b>Prefeitura Municipal de Emas</b> Estado da Paraíba</p>  <p>Modalidade: TOMADA DE PREÇO Nº 005/2018 Processo Administrativo nº 030/2018 Ref: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE EMAS (PB, cujos quantitativos e especificação seguem detalhados no anexo 1 - planilha orçamentária e projeto básico.</p> <p>ATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO EDAS PROPOSTA DE PREÇO REFERENTE LICITAÇÃO EM EEPÍGRAFE</p>

 <p><b>Prefeitura Municipal de Emas</b> Estado da Paraíba</p>  <p>da reunião, lavrando-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, juntamente com a Equipe de Apoio</p> <p> WILLIAM ALEXANDRE FREITAS Presidente da CPL</p> <p> → ELIZÂNGELA GERMINO DE SOUSA Membro da CPL</p> <p> MÁRIA CILENE FAUSTINO R. FERREIRA Membro Secretária da CPL</p>	 <p><b>Prefeitura Municipal de Emas</b> Estado da Paraíba</p>  <p>da reunião, lavrando-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, juntamente com a Equipe de Apoio</p> <p> WILLIAM ALEXANDRE FREITAS Presidente da CPL</p> <p> → ELIZÂNGELA GERMINO DE SOUSA Membro da CPL</p> <p> MÁRIA CILENE FAUSTINO R. FERREIRA Membro Secretária da CPL</p>
--	--

As diferenças identificadas entre as duas versões do Processo da TP nº 05/2018 demonstram sua alteração no período entre a fiscalização (julho/2018) e a apreensão (novembro/2018). Essa prática reforça a constatação de que os processos são montados e alterados de acordo com a conveniência da administração municipal.

**IX) Data de autuação equivocada informada no Processo**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

Também no novo relatório de análise da licitação apreendida na “Operação Recidiva” (fl. 327), a CGU constatou que no edital da licitação, datado de 11 de abril de 2018, consta a informação que o Processo nº 030/2018 foi autuado em 03 de junho de 2018, conforme imagem a seguir:

**Prefeitura Municipal de Emas**  
**Estado da Paraíba**

**EDITAL DE LICITAÇÃO**

PROCESSO NR. 030/2018 AUTUADO EM 03/06/2018. ←  
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO NR. 005/2018

**Repartição interessada:**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA  
Modalidade: **TOMADA DE PREÇOS**  
Regime: **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**  
Tipo: **MENOR PREÇO GLOBAL**  
Legislação aplicada: **REGIDO PELA LEI 8.666/93 e suas alterações**  
Local: **PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL – AV. VICE-PREFEITO JOÃO KENNEDY GOMES BATISTA, 02 – CENTRO – EMAS-PB**  
Dia e hora para entrega dos envelopes de documentação e proposta: **02/05/2018 – 09h30min**  
Dia e hora da abertura dos envelopes de habilitação: **02/05/2018 – 09h30min**

O processo licitatório deve iniciar-se com a autuação, sendo este um ato obrigatório, de acordo com a Lei de licitações e a Lei nº 9.784/1999. Na situação demonstrada, a data da autuação é **posterior** à apresentação do edital (11/04/2018) e a da entrega e abertura dos envelopes da licitação (02/05/2018). A situação constatada, associada aos demais achados apresentados no relatório de fiscalização produzido pela CGU, fazem concluir que o caderno do procedimento licitatório somente teve seus documentos reunidos nesta data de 03 de junho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

**X) Falsidade no Acervo Técnico da MELF**

Para fins de comprovação da capacidade técnica profissional do responsável técnico da empresa MELF, engenheiro **Denis Filho**, foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 132030/2018, juntamente ao Atestado Parcial, datado de 18/04/2018, e planilha de quantitativos, relativos à execução parcial dos serviços de reforma e restauração da antiga Casa de Câmara e Cadeia do Município de Teixeira.

Os serviços considerados executados, naquela data, pela Prefeitura de Teixeira, informados na planilha de quantitativos anexa à CAT nº 132030/2018, estão descritos no quadro a seguir, no qual foram apostos os valores executados, de acordo com a planilha orçamentária apresentada pela MELF no processo relativo à TP nº 05/2017 de Teixeira (Reforma da Casa de Câmara e Cadeia de Teixeira):

*Quadro - Serviços relativos à obra de Reforma da Casa de Câmara e Cadeia de Teixeira, informados na CAT nº 132030/2018:*

Item	Serviço	Valor (R\$)
Item 1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES	4.123,37
Item 2.0	DEMOLIÇÃO	4.334,05
Item 3.0	MOVIMENTO DE TERRA	7.474,27
Item 4.0	FUNDAÇÃO	9.226,67
Item 5.0	ESTRUTURA	45.771,35
Item 6.0	ALVENARIA	29.827,14
Item 7.0	REVESTIMENTO	35.127,19
Item 8.0	PISOS	20.862,95
Itens 9.1 a 9.12	COBERTURA	76.077,16
	Total (R\$)	232.824,15

Fonte: Planilha orçamentária apresentada pela empresa MELF na TP 05/2017 (Reforma da Casa de Câmara e Cadeia)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

Conforme se depreende do quadro acima, os serviços declarados, em 18 de abril de 2018, como executados pela empresa MELF, representariam o valor total de R\$ 232.824,15. Entretanto em 06 de junho de 2018, portanto, cerca de 50 dias após a emissão do Atestado Parcial de execução dos serviços, foi emitido o Empenho nº 2161, com base na Nota Fiscal nº 50, da mesma data do empenho, no valor de R\$ 185.582,23, sendo o único processo de pagamento realizado pela Prefeitura de Teixeira, até o momento da conclusão deste relatório, relativo aos serviços de reforma da Casa de Câmara e Cadeia (TP 05/2017).

Deste modo, resta caracterizada a diferença a maior nos serviços que estariam executados em 18 de abril de 2018, apresentados na CAT nº 132030/2018, que representariam o valor total de R\$ 232.824,15, com o apresentado pela empresa cerca de 50 dias após, em 06 de junho de 2018, no valor de R\$ 185.582,23, constantes da Nota Fiscal nº 50 (fl. 325), reproduzida a seguir:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

existiu uma certificação indevida do serviço realizado apenas com a finalidade de proceder à habilitação no processo licitatório de Emas, ora sob demanda nesta ação de improbidade.

Por todo o exposto, foi possível demonstrar a prática de atos ímprobos por parte de **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, MARCONI EDSON LUSTOSA FÉLIX, MADSON FERNANDES LUSTOSA, OTÁVIO PIRES DE LACERDA NETO, WILLIAM ALEXANDRE FREITAS, MARIA CILENE FAUSTINO RODRIGUES FERREIRA, ELIZÂNGELA GERMÍNIO DE SOUSA e ARIBERLÂNIA DA COSTA NÓBREGA FREITAS** previstos no **art. 10, inciso VIII** e no **art. 11, caput**, ambos da Lei de Improbidade Administrativa, ao frustrar a licitude de processo licitatório, falsificando documentos públicos para justificar a contratação direta da empresa MELF no que se chamou de “TP n. 05/2018” e se organizarem com a finalidade de burlar procedimentos licitatórios, favorecendo **diretamente** determinadas pessoas, violando o dever de imparcialidade previsto para o caso, e, por conseguinte, os princípios da impessoalidade e moralidade.

### **3. Da Medida Cautelar de Afastamento do Agente Público**

#### **3.1. Considerações sobre o Instituto**

Na disciplina legal dos instrumentos institucionais disponibilizados ao Estado para combater a improbidade administrativa, a Lei n. 8.429/1992 instituiu aquele de tutela cautelar com vistas a obter o integral ressarcimento do dano ao erário (**cautelares reais** de sequestro e de indisponibilidade) e para resguardar a higidez da instrução processual (**cautelar de afastamento**), além de possibilitar a adoção de **outras medidas cautelares**, nominadamente previstas no CPC ou não, como forma de buscar a efetividade do processo, tais como a busca e apreensão de coisas e documentos, o arrolamento de bens, etc.

Efetivamente, no adequado manejo dos pedidos cautelares é onde reside a maior efetividade das ações de combate à improbidade administrativa.

No caso dos autos, a narração pormenorizada acima dos atos de improbidade administrativa indica, pela posição de destaque desempenhada por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

**Segundo Madruga** na administração municipal, **a necessidade absoluta de se resguardar a instrução processual do abuso do poder político e econômico do réu**, através da medida cautelar de afastamento do mesmo do mandato eletivo que desempenha, até que se tenha encerrada a fase de colheita de provas perante Vossa Excelência.

Justamente para casos tais, a legislação previu o instituto do afastamento cautelar de agentes públicos do cargo que exercem indevidamente:

**Art. 20.** A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

**Parágrafo único.** A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Pela dicção legal, o requisito de *periculum in mora*, característico das medidas cautelares, reside na demonstração de que, caso permaneça no cargo, o agente adotará medidas que turbariam ou inviabilizariam a instrução processual.

Sobre o instituto, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, em seu indispensável *Improbidade Administrativa*, asseveram que

Por intermédio do afastamento provisório do agente, busca o legislador fornecer ao juiz um importantíssimo instrumento com vistas à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual de modo a evitar que a dolosa atuação do agente, **ameaçando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias** etc., deturpe ou dificulte a produção de elementos necessários à formação do convencimento judicial. Busca-se, enfim, **propiciar um clima de franco e irrestrito acesso ao material probatório**, afastando possíveis óbices que a continuidade do agente no exercício do cargo, emprego, função ou mandato eletivo poderia proporcionar<sup>8</sup>.

---

8 6ª ed., Ed. Lumen Iuris, 2011, pág. 899, grifos acrescidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

Por outro lado, há necessidade de se demonstrar a ocorrência do *fumus boni iuris*, relativamente à verossimilhança do ato de improbidade imputado ao agente público.

A respeito deste requisito – *fumus boni iuris* – o Ministério Público Federal entende o ter demonstrado através da extensa e pormenorizada lista de atos ímprobos imputada ao agente demandado. Efetivamente, parece além de qualquer dúvida razoável que todas as provas carreadas pelo *Parquet* Federal à presente ação, lógica e esquematicamente detalhadas na narração dos atos de improbidade acima, indicam para a real ocorrência de reiterados e escancarados atos de improbidade administrativa.

Restaria, portanto, a demonstração da ocorrência do requisito do *periculum in mora*, demonstrando que, caso permaneça no cargo, o agente adotará medidas que turbariam ou inviabilizariam a instrução processual – o que se fará adiante.

Os atos de **turbação da instrução processual** podem assumir as mais variadas formas. No trecho doutrinário acima citado exemplifica-se a **ameaça a testemunhas**, a **destruição de documentos**, a **dificultação de perícias** etc., terminando por falar em **todo ato que deturpe ou dificulte a produção de elementos necessários à formação do convencimento judicial**.

No mesmo sentido, os ensinamentos de Pedro Roberto Decomain:

*A razão de ser a justificar tal afastamento haverá de residir na **possibilidade que o agente tenha de influir de modo pernicioso na produção da prova**. Sempre que, permanecendo no exercício do cargo, emprego ou função, possa, pelas providências que isso lhe propicie, por exemplo destruir documentos ou outras evidências, **exercer influência sobre testemunhas, eventualmente subordinados seus**, ou tomar qualquer outra atitude capaz de por a perder a prova da ocorrência da improbidade, o seu afastamento do cargo, emprego ou função poderá ser decretado*<sup>9</sup>.

Nesse rol de atos turbatórios deve-se incluir o **abuso do poder econômico** no caso de empresários com recursos suficientes para “comprar o silêncio”

---

9 *Improbidade Administrativa*, 2<sup>o</sup> ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2014, p. 354.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

das testemunhas, **agentes públicos que trabalham diretamente no setor de licitações ou de contabilidade**, que podem destruir documentos necessários à prova das irregularidades; e, evidentemente, a figura do **Prefeito Municipal**, que, em minúsculas cidades do interior (como a do caso em testilha), possuem o completo controle dos atos finalísticos de sua administração (inclusive tomando parte ativa nos atos ímprobos narrados) e, por via de **abuso do poder político**, possuem toda a máquina pública municipal para produzir provas em seu favor.

A medida cautelar de natureza instrumental deve ser decretada na concreta possibilidade de o agente interferir na investigação ou na colheita judicial da prova. Ela se faz necessária quando o agente ímprobo oculta provas documentais, modifica informações constantes em arquivos de qualquer natureza, influencia no ânimo dos administrados, colegas ou funcionários que devam funcionar como testemunhas.

Em julgamentos de casos de afastamento cautelar de prefeitos municipais, o Superior Tribunal de Justiça<sup>10</sup> o autorizou nos seguintes casos – todos menos graves que os do presente pedido formulado pelo MPF:

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.** 1. O art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que "A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual". 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias constataram a concreta interferência na prova, qual seja, a não prestação de informações e documentos aos Órgãos de controle (Câmara de Vereadores e Tribunal de Contas Estadual e da União), o que representa risco efetivo à instrução processual. Demais disso, não desarrazoado ou desproporcional o afastamento do cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pois seria, no caso concreto, o tempo necessário para verificar "a materialidade dos atos de improbidade administrativa". Medida cautelar

---

10 Naquela corte, tornou-se assente que o afastamento cautelar do agente público de sua função, com fundamento no art. 20, par. único da Lei 8.429/92, é medida que se justifica quando o comportamento do agente, no exercício de suas funções, possa comprometer a instrução do processo. São precedentes desse entendimento: AgRg na SLS 1.563/MG, CE, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 6.6.2012, AgRg no REsp. 1.204.635/MT, 2T, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 14.6.2012, REsp. 929.483/BA, 1T, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.12.2008, REsp. 993.065/ES, 1T, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 12.3.2008.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

improcedente. (MC 19.214/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)

**PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AFASTAMENTO DE PREFEITO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA.** A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional, como a dos autos. Hipótese em que a medida está fundada na existência de indícios de manipulação dos documentos públicos relativos às irregularidades apuradas, bem como na influência do requerente na produção da prova testemunhal, o que evidencia risco efetivo à instrução processual. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS 1.382/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2011, DJe 23/09/2011).

Por sua vez, o Tribunal Regional de 5ª Região assim já decidiu:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N.º 8.429/92. PEDIDO DE RETORNO DO PREFEITO AO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ROBUSTOS ELEMENTOS DE PROVA.** 1. Ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em decorrência de malversação de recursos públicos federais, originalmente destinados a obras municipais. 2. Farta documentação a instruir referida ação no sentido de apontar para a prática de diversas irregularidades sob o comando do prefeito, fundamentada, inclusive, na atuação fiscalizadora da Controladoria-Geral da União. 3. Manutenção da decisão judicial que determinou o afastamento do chefe do poder executivo municipal, apresentando-se temerário para a continuidade da instrução da ação originária, eventual retorno ao cargo. 4. Agravo de instrumento não provido (AG 200805000063497, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::02/12/2008 - Página::398 - N.º::234.)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE CONTRA PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS AGENTES PÚBLICOS. EVIDÊNCIAS DE SIMULAÇÃO DE CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS. MEDIDA CAUTELAR PARA O AFASTAMENTO DE AGENTE PÚBLICO E A INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.** - Não se excluem de apreciação judicial os atos de improbidade que envolvam agentes políticos detentores de mandato eletivo, posto que a Lei nº 8.429/92 objetiva, dentre os fins, o ressarcimento de verbas desviadas por administradores incumbidos de zelar pela coisa pública. - Competente a Justiça Federal para processar e julgar Prefeito Municipal quando a verba desviada se sujeita à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União. - A legitimidade do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

Ministério Público decorre do artigo 27 da Lei de Improbidade, segundo o qual "a ação principal, que terá rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 dias da efetivação da medida cautelar." - Possível o deferimento de liminar na ação de improbidade sem a ouvida do demandado em face da manifesta ilegalidade dos atos praticados pelo mesmo, sobretudo quando a medida cautelar se presta a decretar a indisponibilidade de bens e o afastamento do agente público de seu cargo. - Segundo a dicção do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, é permitido à autoridade judicial ou administrativa competente determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual, uma vez presentes os requisitos legais para concessão da medida. - Ante o risco de haver continuidade da situação fática descrita nos autos, aprofundando-se o desfalque aos cofres públicos com o desvio das verbas federais, evidencia-se o perigo de dano de natureza irreparável ou de difícil reparação. - A indisponibilidade dos bens torna-se necessária como medida acautelatória tendente a evitar que o investigado se desfaça dos bens, dificultando o ressarcimento ao erário, devendo, nada obstante, tal indisponibilidade patrimonial se limitar aos bens suficientes a garantir o ressarcimento do dano causado. - Impõe-se o afastamento do agente público do cargo de Prefeito Municipal, posto que é flagrante seu conhecimento acerca da máquina administrativa, o que poderia dificultar a colheita de provas documentais e a ouvida de testemunhas - não raro subordinados-, inviabilizando a investigação pelos auditores da CGU e dos membros do Ministério Público Federal e Estadual. - Agravo de Instrumento não provido (AG 200605000478408, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::25/01/2007 - Página::377 - Nº::18.)

Na análise dos atos de turbacão da instrução processual, pela própria dificuldade de se provar fato futuro ou praticado de forma dissimilada e às escondidas, o julgador deve lançar mão das **regras da experiência comum** ("máximas da experiência"), "subministradas pela observação do que ordinariamente acontece", tal como previsto no art. 375 do Novo Código de Processo Civil ("O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial").

As máximas da experiência comum, que surgem pela observação do que comumente acontece e fazem parte da cultura normal do juiz, nas palavras de Moacyr Amaral Santos, ocupam, no silogismo de avaliação da prova, o papel de premissa maior. Sua incidência sobre o indício (premissa menor) é que vai possibilitar a extração da chamada 'presunção de homem' (conclusão). O que o art. 375 procura enfatizar é que o trabalho de apreciação da prova pelo magistrado não prescinde de uma



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

contextualização histórica e geográfica, de uma análise, enfim, dos padrões culturais vigentes em determinado meio social <sup>11</sup>.

Vale dizer, para avaliar os reais perigos da permanência do agente público à frente do cargo, o magistrado precisa lançar mão de seu conhecimento de *background*, sobre o conhecimento de como os ilícitos normalmente ocorrem no âmbito da improbidade administrativa, até pela dificuldade de se provar fato futuro ou praticado de forma dissimilada e às escondidas.

Como exemplo, refoge à forma como as coisas normalmente acontecem se imaginar que um Prefeito Municipal, chefe de uma organização ímproba no seu Município, deixará os elementos de prova necessários à sua condenação (sejam documentos, testemunhos, obras etc.) intactos esperando que o magistrado lhe condene. O controle da máquina pública por agentes ímprobos implica, acima de qualquer dúvida razoável, que ele se valerá do amplo escopo de atuação de seu cargo para destruir ou manipular provas que lhe sejam contrárias. No caso de afastamento do agente público, a prova será, na grande maioria dos casos, indireta.

Em casos como os do presente caso, como não se extrair das máximas da experiência a conclusão de que os agentes públicos que, antes de serem descobertos, já falsificavam documentos para dar ares de legalidade a licitações fraudulentas, justificar despesas públicas fictícias, desviar dinheiro públicos e lavá-lo através de empresa fantasma; como fechar os olhos para a conclusão lógica de que esses agentes, agora descobertos e ainda no exercício do múnus público que violaram, realizarão todos os atos possíveis para esconder seus rastros ilícitos, conspurcando a prova do processo judicial?

Basta pensar em um exemplo bem simples, sabedores das irregularidades que o MPF lhe imputou nas ações penais e de improbidade, consistentes na execução parcial da obra, nada impediria que o Prefeito Municipal, chefe da quadrilha no município, como se demonstrou, providencie trabalhadores para, rapidamente, reajustarem as obras ao que teria sido pago, violando o estado das coisas e falseando a prova do processo.

Agindo como um grupo privado, os agentes ímprobos se comportam como se a vitória nas eleições significasse a posse da totalidade dos poderes do Estado, não

---

11 Garcia, 6ª ed., Ed. Lumen Iuris, 2011, pág. 901.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

reconhecendo limites para suas práticas. Confiam na impunidade de seus atos, deixando de reter a ideia de que, ao se corromper, o corpo público perde a sua identidade e deixa de oferecer a seus membros a proteção das leis do estado.

Exatamente sobre esse caso, o voto da Ministra Eliana Calmon no julgamento da MC n. 2.765-SP, relacionado ao Ex-Prefeito de São Paulo, Celso Roberto Pitta do Nascimento, no qual Sua Excelência manteve o afastamento do Prefeito sustentando que *“sua manutenção à frente do Executivo Municipal traria para os órgãos de controle enorme desgaste, pois é muito difícil manter-se um curso uma ação que visa responsabilizar um agente público por ato de improbidade, sem que se possa dispor livremente dos registros administrativos”*.

No caso dos autos, mantidos à frente de seus cargos os agentes ímprobos, o magistrado jamais disporia de livre acesso aos registros administrativos da Prefeitura. Para tais situações é que foi prevista a hipótese de afastamento cautelar, reservado a danos exponenciais, em hipóteses de dolo manifesto <sup>12</sup>.

Ademais, o Poder Judiciário pode determinar o afastamento do agente público do cargo, emprego, função ou mandato, com vistas a evitar que, no exercício do cargo, encontre os mesmos motivos e facilidades que o levaram a desfalcocar o patrimônio público. Tal medida seria adotada para, em resumo, **evitar a repetição da conduta ímproba**. Nesse sentido, transcrevo a doutrina de Fábio Medina Osório:

Se os novos dados pudessem estar enquadrados no objeto da demanda, vale dizer; **consubstanciando reiteração de atos cuja repressão já se ambicionava no próprio processo, parece razoável sustentar que a instrução processual se estenderia a essa hipótese e, por conseguinte, também o alcance do art. 20, parágrafo único, da Lei número 8.429/92**. Assim, por exemplo, no caso em que o agente público é acusado de formação de quadrilha para o cometimento de crimes contra o erário, com tipificação de tais condutas no âmbito da Lei número 8.429/92, em princípio, seria recomendável o afastamento compulsório do cargo, especialmente quando o requerimento é formulado pelo autor da ação civil pública com base em elementos disponíveis no processo e perceptíveis pelo senso comum e pela visão lógica da vida <sup>13</sup>.

---

12 Garcia, op. cit., p. 901.

13 Apud, Garcia, op. cit., p. 905.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

Por fim, quanto ao prazo para tal afastamento, sendo certo que a Lei n. 8.429/92 não o prevê expressamente, a medida cautelar deve perdurar enquanto durarem os seus requisitos cautelares de *periculum in mora* e *fumus boni iuris* (art. 807, CPC). Mais especificamente, **enquanto durar o risco para a instrução processual**, via de regra encerrada no momento anterior às alegações finais. Nesse sentido, o seguinte jugado:

**AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRAZO DE AFASTAMENTO DE PREFEITO SUPERIOR A 180. PECULIARIDADES CONCRETAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** (...) IV - Não se desconhece o parâmetro temporal de 180 (cento e oitenta) dias concebido como razoável por este eg. Superior Tribunal de Justiça para se manter o afastamento cautelar de prefeito com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa. Todavia, excepcionalmente, as peculiaridades fáticas, como a existência de inúmeras ações por ato de improbidade e fortes indícios de utilização da máquina administrativa para intimidar servidores e prejudicar o andamento das investigações, podem sinalizar a necessidade de alongar o período de afastamento, sendo certo que o juízo natural da causa é, em regra, o mais competente para tanto. V - A suspensão das ações na origem não esvaziam, por si só, a alegação de prejuízo à instrução processual, porquanto, ainda que a marcha procedimental esteja paralisada, mantêm-se intactos o poder requisitório do Ministério Público, que poderá juntar novas informações e documentos a serem posteriormente submetidos ao contraditório, bem assim a possibilidade da prática de atos urgentes pelo Juízo, a fim de evitar dano irreparável, nos termos do art. 266 do CPC. Agravo regimental desprovido (AgRg na SLS 1.854/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014)

Feitas essas considerações sobre o instituto do afastamento cautelar dos agentes ímprobos, o MPF passa a se deter sobre os requisitos do caso concreto para tanto.

### **3.2. Da Necessidade de Afastamento no Caso Concreto**

No caso da presente ação cautelar para afastamento de agente público,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

pleiteia-se o afastamento, até o término da instrução da ação de improbidade nesta mesma data proposta, do Prefeito Municipal de Emas, **José William Segundo Madruga**.

Quanto a ele, o *fumus boni iuris* está configurado por todas as provas carreadas pelo Ministério Público Federal à presente ação cautelar, que reproduz os termos da ação de improbidade nesta data proposta, lógica e esquematicamente detalhadas na narração dos atos de improbidade acima.

Já o *periculum in mora* restou demonstrado através da narrativa fática acima realizada, demonstrando de forma clara e convincente que, ao menos, em outras duas oportunidades o Prefeito **Segundo Madruga** foi flagrado chefiando agentes para desvio de recursos públicos no Município de Emas. Como se detalhou no tópico da contextualização, **esta é a terceira operação em que Segundo Madruga é investigado e denunciado**: “Operação Desumanidade”, “Operação Veiculação” e “Operação Recidiva”.

Anteriormente, inclusive, as medidas judiciais adotadas diversas do afastamento do cargo – nem sequer a prisão que lhe foi decretada – impediu que ele renovasse seus esquemas ímprobos para novas obras e empresas de fachada. Isso significa que Segundo Madruga indicando que **faz da improbidade a sua profissão e não se intimida em renovar seus esquemas ilícitos**, mesmo quando já descobertos em outras oportunidades, recaindo novamente nas mesmas práticas:

a) na “Operação Desumanidade”, o Tribunal Regional Federal (PEBUAP **16-PB, n. 0002977-61.2015.4.05.0000**), deferiu buscas na Prefeitura de Emas e na residência de **Segundo Madruga**. Sua prisão preventiva chegou a ser pedida no processo n. **18-PB (n. 0003289-37.2015.4.05.0000)**, mas foi indeferido pelo Desembargador Federal. **Segundo Madruga** foi **denunciado** no Tribunal Regional Federal no processo nº **0001725-86.2016.4.05.0000**. Ação de Improbidade n. **0800262-02.2016.4.05.8205** sobre os mesmos fatos corre nesta 14ª Vara Federal;

b) na “Operação Veiculação”, **Segundo Madruga** foi **preso** por ordem do Tribunal Regional Federal da 5ª Região na Ação Cautelar Penal nº **0000952-41.2016.4.05.0000** por participação de novos crimes. Pelos fatos, foi **afastado do cargo** (processo n. **0000954-11.2016.4.05.0000**) – afastamento que depois foi revertido. Por esses fatos, **Segundo Madruga** foi **denunciado** pela Procuradoria Regional da República perante o Tribunal Regional Federal, no processo n. **0002058-38.2016.4.-5.0000**;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

c) na “Operação Recidiva”, **Segundo Madruga** repetiu, pela terceira vez, esquema similar aos anteriores, fatos que foram acionados na **ação de improbidade n. 0800601-53.2019.4.05.8205** (Millenium em Emas). Naquela ação, imputou-se a **Segundo Madruga** o ato de improbidade previsto no art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, ao frustrar a licitude de processo licitatório, falsificando documentos públicos para justificar a contratação direta da empresa *Millenium* no que se chamou de “TP n. 01/2015”; o ato de improbidade descrito no art. 9º, inciso XI, da Lei de Improbidade, por quatro vezes (relativo a cada um dos quatro boletins de medição pagos), ao desviar em favor da empresa *Millenium* a quantia de R\$ 159.494,35 incidente sobre a execução física da obra; e o ato de improbidade descrito no art. 9º, inciso XI, da Lei de Improbidade, por quatro vezes (relativo a cada um dos quatro boletins de medição pagos), ao desviarem em favor da empresa *Millenium* a quantia de R\$ 62.100,21 por meio de superfaturamento tributário. Por esses fatos, o magistrado da 14ª Vara Federal decretou – **pela segunda vez** – o **afastamento** do agente público de suas funções, em decisão proferida na **Ação Cautelar n. 0800607-60.2019.4.05.8205**. Vale dizer: no momento em que este terceiro pedido de afastamento de **Segundo Madruga** é protocolado, ele já está, por outros fatos narrados na ação de improbidade n. 0800601-53.2019.4.05.8205, afastado de suas funções, demonstrando a extrema periculosidade e reincidência do agente;

d) agora, novamente na “Operação Recidiva”, **Segundo Madruga** é flagrado, mais uma vez, fraudando licitação para a mesma obra que ele já tinha montado o certame em favor de empresa fantasma e desviado recursos públicos na “Operação Desumanidade” (item a, acima, processo penal n. 0001725-86.2016.4.05.0000).

À vista desse panorama, a pergunta que se faz é: **qual a medida que o estado deve adotar para cessar – pela QUARTA VEZ – a fúria ilícita de Segunda Madruga?**

No âmbito da improbidade, pelos motivos acima expostos, não há dúvida de que é caso clássico de afastamento do agente público.

Na pequena cidade de Emas, o Prefeito Municipal possui o completo controle dos atos finalísticos de sua administração (inclusive tomando parte ativa nos atos ímprobos narrados) e, por via de **abuso do poder político**, possui toda a máquina pública municipal para produzir provas em seu favor. Seria ingenuidade acreditar que, chefe de uma organização ímproba no seu Município, **Segundo Madruga** deixará os elementos de prova necessários à sua condenação (sejam documentos, testemunhos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

obras etc.) intactos esperando que o magistrado lhe condene. O controle da máquina pública por agentes ímprobos implica, acima de qualquer dúvida razoável, que ele se valerá do amplo escopo de atuação de seu cargo para destruir ou manipular provas que lhe sejam contrárias.

Basta lembrar que no caso em questão, **Segundo Madruga**, conforme narrado no **item VII do tópico 2.2**, acima, celebrou o contrato administrativo em favor da MELF, de seu comparsa de longa data **Madson Lustosa**, no mesmo dia da sessão de recebimento e abertura das propostas e antes de finalizado o procedimento licitatório.

Não só isso, **Segundo Madruga**, em conjunto com a CPL, falsificou os documentos da licitação após a CGU realizar uma fiscalização *in loco*. De fato, a CGU fez fiscalização *in loco* em 31 de julho de 2018 e consignou suas conclusões no Relatório de Fiscalização nº 201801367 (fls. 239 a 255). Na ocasião, a Prefeitura de Emas disponibilizou o Processo Licitatório original da Tomada de Preços nº 05/2018, o qual foi digitalizado pela equipe da CGU. A partir desses relatórios e de outros elementos de prova, em 22 de novembro de 2018, o magistrado da 14ª Vara Federal da Paraíba autorizou, no processo n. 0805804-30.2018.4.05.8205, a apreensão dos processos licitatórios originais investigados na Prefeitura de Emas, na deflagração da chamada “Operação Recidiva”.

A Tomada de Preços nº 05/2018 já analisada pela CGU em 31 de julho de 2018 (fls. 241 a 252) foi, então, apreendida em 22 de novembro de 2018, e sobre ela a CGU elaborou um novo relatório de análise (fls. 322 a 345), **dando conta de escandaloso ato de falsificação de documentos públicos para corrigir e maquiagem a fraude licitatório anteriormente feita em favor da MELF Construtora.**

Assim, ao comparar a documentação digitalizada pela equipe de fiscalização em 31 de julho de 2018 com a apreendida pela Polícia Federal em 22 de novembro de 2018, foram identificadas as **diferenças** consolidadas no quadro a seguir:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

*Quadro – Comparativo entre a documentação digitalizada pela CGU e a apreendida pela PF.*

Documento	Folha(s) do Processo Apreendido	Achados (Diferenças identificadas entre o processo digitalizado pela equipe de fiscalização e o apreendido pela PF)
Aviso de Licitação	63	Há diferenças na posição dos carimbos da CPL, no tamanho da letra e na apresentação dos documentos
Parecer jurídico que apreciou a minuta do edital	220	Há diferenças na posição dos carimbos da CPL e na assinatura do Advogado da Prefeitura
Cópias das Publicações do Aviso de Licitação no DOU e no DOE	221 e 222	Há diferença de cor na caneta marca texto utilizada para grifar o aviso nas publicações
Ata da sessão de recebimento dos envelopes de habilitação e das propostas de preços	223	Consta a assinatura de Elizângela Germínio de Sousa (Membro da CPL) apenas na versão apreendida

Por esses exemplos, como acreditar que, mantido **Segundo Madruga** à frente de seu cargo, o magistrado jamais disporia de livre acesso aos registros administrativos da Prefeitura.

Ora, se antes da “Operação Recidiva” **Segundo Madruga** já falsificava documentos para dar ares de legalidade a licitações fraudulentas, justificar despesas públicas fictícias, desviar dinheiro público e lavá-lo através de empresa fantasma; como fechar os olhos para a conclusão lógica de que ele, agora descoberto e ainda no exercício do múnus público, realizará todos os atos possíveis para esconder seus rastros ilícitos, conspurcando a prova do processo judicial?

Em verdade, a conduta do Prefeito, até então observada, demonstra que, em que pese as ações a que responde, sua manutenção no cargo se mostra como instrumento para que continue fraudando licitações e favorecendo pessoas próximas e participantes de seus esquemas, uma vez que não vem se deixando intimidar pelos processos contra si já em curso. Demais disso, no caso em análise, observou-se que, além da fraude licitatória, o requerido alterou de forma criminosa os documentos integrantes da licitação, após a primeira fiscalização realizada pela CGU. É evidente, pois, que sua permanência no cargo representa um perigo real.

Neste esboço, o Poder Judiciário pode determinar o afastamento do agente público do cargo, emprego, função ou mandato, com vistas a evitar que, no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

exercício do cargo, encontre os mesmos motivos e facilidades que o levaram a desfalcocar o patrimônio público. Tal medida seria adotada para, em resumo, **evitar a repetição da conduta ímproba** – fato que **Segundo Madruga** já fez por outras três oportunidades.

Em verdade, a permanência do réu em seu cargo, dispondo de toda a estrutura que empregou em prol do esquema ilícito, possibilita a reiteração das condutas e o mascaramento de provas importantes para o deslinde da ação de improbidade nesta data proposta. Portanto, permanecendo o réu no cargo público não haverá o prefalado “clima de franco e irrestrito acesso ao material probatório”, pois permanece na condução de todas as provas necessárias à ação de improbidade proposta. Basta pensar que se Vossa Excelência requisitar informações sobre o presente caso, o réu possivelmente seria quem as forneceria – o que é um absurdo lógico.

#### **4. Dos Pedidos**

Por tais razões, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- a)** A concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para afastar **José William Segundo Madruga** de quaisquer cargos que ocupe no Município de Emas, sem prejuízo de sua remuneração, até que ultimada a instrução da ação de improbidade administrativa nesta data proposta;
- b)** A citação do demandado para que responda a presente ação;
- c)** O julgamento procedente da presente ação;
- d)** A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, na forma do que dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85;
- e)** O recolhimento das multas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, criado pela Lei n. 7.347/85 e regulamentado pela Lei n. 9.008/95;

Protesta provar por todos os meios admitidos em direito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

Dá-se à causa o valor de **R\$ 601.459,93 (seiscentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos)**.

Patos, data de validação no Sistema PJe.

*(assinado eletronicamente)*  
**TIAGO MISAEL DE J. MARTINS**  
**Procurador da República**

---

Av. Dr. Pedro Firmino, n. 55, Centro, Patos, PB, CEP 58700-070  
(83) 3422-1753 – [WWW.MPE.MP.BR/PB](http://WWW.MPE.MP.BR/PB)

59/59



Processo: **0800702-90.2019.4.05.8205**  
Assinado eletronicamente por:  
**TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS - Gestor**  
Data e hora da assinatura: 11/09/2019 11:30:52  
Identificador: 4058205.4367623  
Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1909111108399370000004382063